



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI Nº 4 /2009

Havendo necessidade de proceder a actualização e modernização da legislação sobre o mercado de valores mobiliários, ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 1 da Lei 10/2008, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1

É aprovado o Código do Mercado de Valores Mobiliários, que consta do anexo ao presente Decreto-Lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2

É revogado o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto 48/98, de 22 de Setembro, o Decreto 34/2000, de 17 de Outubro e demais legislação que contrarie as disposições do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 3

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 2 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TÍTULO I OBJECTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto)

O presente Código tem por objecto estabelecer os princípios e disposições fundamentais por que se regem a organização e o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, assim como as operações neles realizadas e as actividades que nesses mercados exerçam todos os agentes que neles intervêm.

Artigo 2 (Âmbito)

1. As disposições deste Código são aplicáveis a todos os valores mobiliários emitidos, negociados ou comercializados em território nacional.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:
 - a) Os valores mobiliários de natureza monetária, salvo quando a legislação que lhes respeite determine o contrário;
 - b) Outros valores mobiliários relativamente aos quais a aplicabilidade deste Código seja, no todo ou em parte, expressamente excluída pela legislação especial que os regule.
3. Consideram-se valores mobiliários de natureza monetária os valores emitidos pelo Banco de Moçambique ou pelo Estado Moçambicano e cujas condições de emissão estipulem a sua extinção no prazo máximo de um ano após o termo do período de subscrição.

Artigo 3

(Definições)

1. Para efeitos deste Código consideram-se:

- a) Autoridades competentes - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, a quem sejam cometidas pelo presente Código ou por legislação especial competências para a organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou pelo controlo das actividades que nele se desenvolvem, bem como pela sua regulação e pela fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes respeitam;
- b) Contrato de tomada firme – compromisso de compra, parcial ou total, de uma emissão de títulos de uma entidade emitente por parte de uma instituição ou conjunto de instituições financeiras, que dessa forma asseguram perante o emitente, a responsabilidade parcial ou total da emissão, para posterior comercialização no mercado;
- c) Entidades emitentes - as sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, que emitem valores mobiliários;
- d) Intermediários financeiros ou intermediários autorizados - as pessoas colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira;
- e) Investidores - as pessoas singulares ou colectivas, e outras entidades, públicas ou privadas, que, por si mesmas ou através de intermediários financeiros ou outras entidades autorizadas, apliquem, transitória ou duradouramente, em valores mobiliários, os meios financeiros de que são detentoras;
- f) Mercado primário - o mercado de valores mobiliários através do qual as entidades emitentes procedem à emissão desses valores e à sua distribuição pelos investidores;
- g) Mercado secundário - o conjunto dos mercados de valores mobiliários organizados para assegurar a compra e venda desses valores depois de distribuídos aos investidores através do mercado primário;
- h) Mercados de valores mobiliários - o conjunto dos mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam;
- i) Operadores de bolsa - todos os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações de bolsa;
- j) Prospecto – documento que contém as informações necessárias, para que os investidores (ou participantes) possam formular juízo fundamentado sobre o investimento, que lhes é proposto;
- k) Sindicato de tomada firme – conjunto de instituições financeiras que adquire uma determinada emissão de títulos para posterior revenda no mercado, repartindo entre si o risco de emissão.
- l) Sociedades de subscrição pública - as sociedades que tenham parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público, em virtude de se haverem constituído com apelo à subscrição pública, de, num aumento de capital, terem recorrido à subscrição pública, ou de as suas acções estarem ou haverem estado admitidas à negociação em bolsa de valores ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca.
- m) Valores mobiliários - as acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado;

-
2. Equiparam-se a valores mobiliários os direitos com conteúdo jurídico e económico destacáveis desses valores, desde que susceptíveis de negociação autónoma no mercado secundário.
 3. As actividades profissionais abrangidas pela definição constante da alínea e) do número 1 compreendem não apenas as operações que os intermediários financeiros realizem por conta ou em nome de terceiros, mas também as que se encontrem legal ou estatutariamente autorizadas ou obrigadas a efectuar por conta própria, no âmbito das funções que desempenhem no mercado de valores mobiliários.
 4. As definições gerais constantes do número 1 do presente artigo são complementadas com a definição e caracterização de outras realidades ou figuras nos locais apropriados do presente Código ou em regulação complementar.

CAPÍTULO II SUPERVISÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Artigo 4 (Supervisão)

1. Naquilo que não for excepcional e expressamente reservado ao Ministro que Superintende a Área das Finanças, a supervisão, regulamentação e promoção do Mercado de Valores Mobiliários compete ao Banco de Moçambique.
2. Para além de outras matérias que lhe sejam legalmente atribuídas, compete em especial ao Banco de Moçambique:
 - a) Acompanhar a evolução dos mercados de valores mobiliários;
 - b) Acompanhar e, sempre que considere necessário, fiscalizar ou inspeccionar a actividade da bolsa de valores, dos operadores de bolsa e dos intermediários financeiros em geral, e das entidades emitentes e investidores no quadro da sua intervenção no mercado de valores mobiliários;
 - c) Verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emitentes de valores mobiliários, e das obrigações de informação que impendem sobre os investidores ou outras entidades legalmente obrigadas a prestar a informação;
 - d) Determinar a admissão oficiosa à cotação de valores mobiliários;
 - e) Conceder o registo às ofertas à subscrição pública e às ofertas públicas de venda ou de troca de valores mobiliários;
 - f) Autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição;
 - g) Realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de procedimentos disciplinares que sejam da sua competência, bem como participar às autoridades judiciárias competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

-
- h) Aplicar as multas a que se refere o presente Código e legislação complementar;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e, bem assim, as que se revelem necessárias ao eficaz desempenho das suas funções.
3. O Banco de Moçambique deverá, no quadro das suas competências orgânicas e das que lhe são especialmente atribuída pelo presente diploma, exercer a actividade reguladora devendo nomeadamente emanar regulamentos que contribuam para a segurança, eficiência, competitividade, modernização e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO III INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Artigo 5 (Deveres gerais)

1. Na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidos, os intermediários financeiros servirão os seus clientes com a maior diligência, lealdade, neutralidade e discrição, e com respeito absoluto pelos seus interesses, devendo, nomeadamente:
- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo, todavia, da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
 - b) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considerem mais adequada para os efeitos do disposto na alínea anterior;
 - c) Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuarem operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justifiquem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
 - d) Abster-se de se atribuir a si mesmos quaisquer valores mobiliários quando tenham clientes que os hajam solicitado a preço idêntico ou mais alto;
 - e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.
2. Os intermediários financeiros têm o dever de reforçar a confiança dos investidores no mercado de valores mobiliários, comportando-se nele com a maior probidade comercial, observando rigorosamente tanto as disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades de intermediação que exerçam como as normas de deontologia profissional a que se encontrem sujeitos, e abstenendo-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

-
3. No cumprimento do que se estabelece no número anterior, os intermediários financeiros devem tomar em consideração, por um lado, o nível de conhecimentos, experiência e profissionalismo dos clientes no tocante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.
 4. Os intermediários financeiros que tenham conhecimento de quaisquer manobras tendentes à manipulação da oferta, da procura ou dos preços nos mercados de valores mobiliários, de práticas que integrem abuso de informação, de actos através dos quais um intermediário financeiro se prevaleça ilicitamente de uma posição dominante de que desfrute no mercado, ou de quaisquer outras irregularidades graves que contrariem o conteúdo ético da presente disposição, devem tomar as medidas adequadas, e que estejam ao seu alcance, para as frustrar, informando imediatamente desses factos o Banco de Moçambique e, tratando-se de operações de bolsa, a bolsa de valores.

Artigo 6 (Segredo profissional)

1. Os intermediários financeiros, os membros dos seus órgãos sociais, bem como os seus trabalhadores, mandatários, comitidos e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitos a segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e bem assim sobre quaisquer factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das actividades referidas.
2. O dever estabelecido no número anterior cessa quando:
 - a) O intermediário ou as pessoas indicadas no número 1 deste artigo tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos ao Banco de Moçambique, à bolsa de valores ou a autoridade judicial, no âmbito das respectivas competências e nos casos e termos expressamente previstos no presente Código ou em legislação especial que lhes respeite;
 - b) Exista qualquer disposição legal que afaste esse dever;
 - c) A divulgação da informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela pessoa ou pessoas individualmente determinadas a que respeitam, se for o caso de não interferirem com qualquer outro interesse, público ou privado, para além do dessa pessoa ou pessoas.
3. A violação do dever de segredo profissional é punida nos termos da lei.

CAPÍTULO IV VALORES MOBILIÁRIOS

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 7
(Formas de representação)

1. As acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento e demais valores mobiliários emitidos, negociados ou comercializados em território nacional podem ser representados por títulos, denominando-se neste caso valores titulados, ou assumir forma meramente escritural, denominando-se neste caso valores escriturais.
2. Os estatutos das sociedades emitentes devem estabelecer qual das formas de representação previstas no número anterior deve revestir cada natureza de valores mobiliários por si emitidos.

Artigo 8
(Valores mobiliários ao portador e nominativos)

1. Os valores mobiliários titulados serão representados por títulos ao portador ou nominativos, convertíveis ou não entre si, conforme se estabeleça nas disposições legais aplicáveis, nas disposições estatutárias por que se reja a entidade emitente ou, se essa legislação ou disposições o permitirem, nas condições fixadas para cada emissão.
2. Aos valores mobiliários escriturais estará necessariamente associado o nome do seu titular.
3. A transmissão em mercado secundário organizado de valores mobiliários titulados ou escriturais obedece a regras e a procedimentos operacionais específicos, previstos no presente Código e em regulação complementar.

Artigo 9
(Categoria de valores mobiliários)

1. Os valores mobiliários da mesma natureza e integrantes da mesma emissão devem conferir aos seus titulares direitos idênticos.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as emissões de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida que se realizem por séries, nas quais cada série pode ter condições de emissão diferentes das estabelecidas para as restantes.
3. Os valores mobiliários da mesma natureza emitidos pela mesma entidade, ainda que em emissões ou séries diversas, e que atribuam aos seus titulares direitos precisamente iguais, constituem uma categoria.

Artigo 10
(Exercício de direitos)

-
1. Sempre que o exercício de direitos inerentes a quaisquer valores mobiliários dependa, legal ou estatutariamente, da respectiva apresentação ou depósito, sob qualquer forma e junto de qualquer entidade autorizada, poderão as mesmas ser substituídas por declaração emitida e autenticada por intermediário financeiro, comprovativa de que tais valores se encontram depositados junto dele, desde que a declaração seja apresentada ou entregue até à data em que a lei ou o contrato exijam a apresentação ou depósito.
 2. Nos casos do número anterior e quando o exercício dos direitos dependa de os correspondentes valores mobiliários se manterem na titularidade do interessado até à data do exercício, o intermediário financeiro, ao emitir a declaração, bloqueará os valores em causa na conta em que os mesmos se encontram depositados, até à data indicada para o efeito pela entidade em causa, a qual se fará constar da declaração como limite do seu prazo de validade, não podendo, durante esse período, ser realizada qualquer operação que implique a transferência da titularidade dos mesmos valores ou dos direitos para cujo exercício a declaração é pedida.
 3. Tratando-se de direitos de subscrição ou de quaisquer direitos destacáveis dos valores mobiliários a que respeitem e susceptíveis de serem exercidos ou transaccionados separadamente, o intermediário financeiro poderá, a solicitação do interessado, emitir documentos autónomos destinados a servir de base a esse exercício ou transacção.

SECÇÃO II

Valores mobiliários escriturais

Artigo 11 **(Registo e controle de valores mobiliários escriturais)**

O sistema de registo e controle da emissão e da movimentação de valores mobiliários escriturais é assegurado através da existência das seguintes contas:

- a) Contas de registo de emissão, criadas e mantidas pela entidade emitente ou por intermediário financeiro seu representante, nos termos do artigo 12.
- b) Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais, criadas e mantidas por intermediários financeiros autorizados, nos termos do artigo 14.
- c) Relativamente a valores admitidos à cotação na bolsa de valores, contas de posição representativas da totalidade de valores mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, criadas e mantidas pela Bolsa de Valores de Moçambique nos termos do artigo 17.

Artigo 12

(Conta de registo de emissão)

1. Os valores mobiliários escriturais não têm número de ordem e a sua emissão materializa-se exclusivamente mediante o respectivo registo em conta denominada "conta de registo de emissão", criada e mantida pela entidade emitente ou por intermediário financeiro único que esta designe, e que actuará na qualidade de representante do emitente.
2. A criação da conta prevista no número anterior apenas poderá ter lugar após observância das disposições legais e estatutárias respeitantes à emissão dos valores em causa, incluindo as autorizações, deliberações e actos de registo devidos.
3. Apenas poderão ser designados pela entidade emitente, nos termos do número 1, intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores, ainda que se trate de valores não cotados.

Artigo 13

(Conteúdo das contas de registo de emissão)

1. A conta de registo de emissão pode consistir em suporte documental ou em suporte informático.
2. As entidades que efectuem os registos em suporte informático devem utilizar meios de segurança adequados para esse tipo de suporte, incluindo cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos.
3. A conta de registo de emissão relevará:
 - a) A identificação completa da entidade emitente;
 - b) A data da emissão;
 - c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão;
 - d) A identificação e as características completas dos valores mobiliários emitidos;
 - e) O montante e a data dos pagamentos para liberação previstos e efectuados;
 - f) As alterações que se verifiquem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A data e a identificação do ou dos intermediários financeiros em que foram feitas as primeiras inscrições de titularidade, com menção das quantidades afectas a cada um.

Artigo 14

(Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. A titularidade de valores mobiliários escriturais é exclusivamente materializada através da respectiva inscrição em conta de registo, denominada "conta de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais", aberta a pedido dos interessados em instituição autorizada.

-
2. Apenas podem prestar o serviço de abertura e movimentação de contas de registo da titularidade de valores escriturais os intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores, ainda que se trate de valores não cotados.
 3. Aplica-se às contas previstas neste artigo o estabelecido nos números 1 e 2 do artigo precedente.

Artigo 15

(Conteúdo das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. As contas de registo da titularidade de valores escriturais comprovam a titularidade, natureza, características e situação jurídica dos valores registados em nome dos respectivos titulares, e bem assim evidenciam mediante lançamentos e anotações adequados o processamento de todas as operações de que os valores registados são objecto e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.
2. As contas referidas no número anterior relevam o seguinte:
 - a) Número de ordem da conta e data de abertura;
 - b) Nome, domicílio e número fiscal do titular ou titulares, presumindo-se em caso de contitularidade que as partes de cada titular são iguais, excepto indicação em contrário constante da própria conta;
 - c) Identificação completa dos valores mobiliários registados em cada momento;
 - d) Os lançamentos a crédito e a débito das quantidades adquiridas e alienadas, com identificação da conta bancária onde se fizeram os correspondentes movimentos financeiros;
 - e) A atribuição e o pagamento de dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos, com identificação da conta bancária em que os mesmos foram creditados;
 - f) A subscrição e a aquisição, e a atribuição gratuita, de valores mobiliários do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores registados tenham conferido direito;
 - g) A conversão total ou parcial dos valores registados em outros valores, com a especificação dos novos valores e o cancelamento do registo dos valores convertidos;
 - h) Os direitos destacados dos valores registados;
 - i) A constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora, caução, apreensão ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
 - j) O bloqueio de valores registados, com indicação do seu fundamento, prazo de vigência e quantidade de valores abrangidos, e a cessação do bloqueio;
 - l) Outras referências que sejam devidas pela natureza ou características dos valores mobiliários registados, ou por situações jurídicas a eles relativas.
3. Qualquer lançamento nas contas será datado.

Artigo 16

(Organização das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. Relativamente a cada titular, o conteúdo das contas de registo da titularidade será organizado, pelo menos, mediante a sua subdivisão sucessiva por:
 - a) Valores mobiliários admitidos à cotação na bolsa de valores, e não admitidos;
 - b) Acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros tipos de valores mobiliários;
 - c) Denominação, designadamente por indicação do respectivo emitente, do valor mobiliário.
2. A organização das contas de registo da titularidade deverá igualmente evidenciar, quando aplicável, a diferenciação de valores mobiliários atendendo ao respectivo regime fiscal, à categoria especial dos titulares dos valores, ou a qualquer outra circunstância que decorra de legislação aplicável, sempre que existam limites legais ou estatutários à titularidade dos valores em causa atendendo à qualidade dos seus titulares ou a outros critérios legalmente estabelecidos.
3. As contas de registo da titularidade deverão ainda ser organizadas de forma que permita ao intermediário financeiro conhecer e fornecer a cada momento:
 - a) A relação de todos os titulares de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
 - b) Quando aplicável, a relação de todos os titulares de determinada categoria de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
 - c) O extracto de conta de cada titular de valores registados, seja integral seja relativamente a um determinado tipo de valores mobiliários ou a um valor determinado;
 - d) A quantidade total de valores mobiliários inscritos nas contas a seu cargo, discriminada por tipos e pela identificação individualizada de valores mobiliários.
4. Os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais deverão criar sistemas internos que integrem todas as contas de valores mobiliários a seu cargo, independentemente de os mesmos revestirem forma escritural ou titulada, sem prejuízo de tal sistema permitir a cada momento o cumprimento do previsto nos números anteriores e, igualmente, a evidenciação separada dos valores escriturais dos titulados.

Artigo 17

(Contas de posição de valores admitidos à cotação e Central de Valores Mobiliários)

1. Relativamente a cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores escriturais admitidos à cotação na bolsa de valores, cada um dos intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais procederá à abertura junto da bolsa de valores, até à data do início das transacções ou na data de conversão de valores titulados em escriturais, de conta representativa da totalidade dos valores junto de si registados.

-
2. As contas a que se refere o número precedente destinam-se a evidenciar, em cada momento, a totalidade dos valores integrantes de cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, de acordo com as transferências de titularidade decorrentes da respectiva negociação em bolsa, ou por outras causas, devendo o saldo global da conta de cada intermediário financeiro corresponder em cada momento ao somatório dos valores registados nas contas individuais por si mantidas, e devendo igualmente o somatório das contas de todos os intermediários corresponder à quantidade total da emissão ou emissões em causa.
 3. Sempre que a bolsa de valores detecte que a quantidade total de valores decorrente do somatório das contas de todos os intermediários financeiros não corresponde à quantidade total da emissão ou emissões em causa, deverá, em articulação com aqueles intermediários e com a entidade emitente, promover a regularização da situação.
 4. O serviço a prestar pela bolsa de valores nos termos do presente artigo é um serviço autónomo, individualizado por conveniência da sua especificidade técnica e da sua funcionalidade em prol do bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, denominado de “Central de Valores Mobiliários”.

Artigo 18

(Suporte, oficiosidade e instância dos registos)

1. Os registos, menções e averbamentos nas contas de registo da titularidade de valores escriturais serão feitos pelos intermediários financeiros com base na documentação legalmente exigível para a prova dos direitos ou factos a registar, e sendo caso disso, de pedido escrito dos interessados, e indicarão o número de arquivo da documentação que lhes sirva de suporte, incluindo daquele pedido.
2. Os intermediários financeiros promoverão por si mesmos com a maior diligência a realização dos registos respeitantes a alienações, aquisições e quaisquer outras operações sobre valores mobiliários inscritos ou a inscrever nas contas a seu cargo que se realizem por seu intermédio, efectuando os restantes registos a solicitação escrita dos titulares do direito ou sujeitos do facto a registar, ou por determinação das entidades competentes.

Artigo 19

(Data e ordem dos registos)

1. Os registos oficiosos são efectuados com a data do facto registado.
2. Os registos requeridos pelos interessados são efectuados pela ordem de apresentação dos pedidos, e com a data destes.
3. Os registos pendentes relativos a valores bloqueados reportam-se à data da cessação do bloqueio.

Artigo 20
(Valor e eficácia do registo de valores escriturais)

1. Os registos nas contas a que se refere o presente diploma fazem presumir que as situações jurídicas existem, nos precisos termos dos respectivos registos.
2. Os direitos e factos sujeitos a registo só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da efectivação do registo, mas a falta de registo não pode ser invocada por quem tivesse obrigação de o promover.
3. Os direitos registados sobre os mesmos valores prevalecem uns sobre os outros pela ordem da efectivação dos respectivos registos.
4. Os titulares de quaisquer direitos sobre valores mobiliários escriturais só poderão transmiti-los, onerá-los ou exercer os direitos patrimoniais e sociais que lhes são inerentes, desde que os valores se encontrem registados em conta a seu favor nos termos do presente diploma.
5. O registo de quaisquer actos, factos ou situações jurídicas dele constantes prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

Artigo 21
(Bloqueio de valores mobiliários)

1. Estão sujeitos a bloqueio os valores relativamente aos quais ocorram as seguintes circunstâncias:
 - a) Ordem de venda, até efectivação da venda, revogação da ordem ou termo do respectivo prazo de validade sem que haja sido executada;
 - b) Exercício de direitos, quando esse exercício dependa da manutenção da titularidade dos valores em causa, com aplicação do disposto no número 2 do artigo 10;
 - c) Pedido do respectivo titular;
 - d) Determinação do Banco de Moçambique no âmbito de investigação em curso no exercício das suas funções de supervisão do mercado de valores mobiliários;
 - e) Determinação judicial.
2. O bloqueio impede a movimentação ou transferência dos valores bloqueados, à excepção da sua venda no caso da alínea a) do número anterior, e bem assim a inscrição de quaisquer registos sobre tais valores e que não se refiram à cessação do bloqueio.

Artigo 22
(Transmissão de valores escriturais)

A transferência, a título gratuito ou oneroso, de valores escriturais opera-se pelo seu lançamento a débito na conta de registo da titularidade do alienante e a crédito na conta de que o adquirente seja titular.

Artigo 23
(Conversão de valores titulados em escriturais)

1. A conversão de valores titulados em escriturais, a que qualquer entidade emitente delibere proceder, abrangerá obrigatoriamente a totalidade da emissão de que os valores a converter resultaram e, caso existam, todos os valores integrantes de emissões fungíveis com aquela.
2. Para efeitos da conversão, a entidade emitente publicará anúncio em, pelo menos, dois jornais de grande circulação no País, informando do facto e fixando prazo, não inferior a sessenta dias, para que os detentores daqueles valores procedam ao respectivo depósito em intermediário financeiro que satisfaça as condições fixadas no artigo 14.
3. Tratando-se de valores admitidos à cotação na bolsa de valores, o anúncio a que se refere o número precedente será igualmente publicado no respectivo boletim oficial, a expensas da emitente.
4. No primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo fixado pela entidade emitente, os intermediários financeiros procederão:
 - a) À abertura, em nome dos titulares dos valores convertidos, de contas de registo da titularidade de valores escriturais, correspondentes aos títulos a converter que lhes hajam sido entregues, e aos que já mantivessem anteriormente em depósito;
 - b) À anotação nos títulos da respectiva conversão, e à sua entrega à entidade emitente.
5. A entidade emitente inutilizará ou destruirá os títulos que lhe hajam sido entregues nos termos do número anterior, e procederá à abertura da conta de registo da emissão.
6. No final do prazo fixado para a conversão, a entidade emitente publicará, pela forma estabelecida nos números 2 e 3, anúncio informando da quantidade de valores mobiliários convertidos e, caso estes não correspondam à totalidade da emissão ou emissões abrangidas, do conteúdo do disposto no número seguinte.
7. Decorrido o prazo fixado pela entidade emitente para a conversão, e caso não hajam sido entregues títulos integrantes da emissão ou emissões abrangidas, tais títulos apenas passam a legitimar os respectivos titulares para solicitar o registo a seu favor, não podendo ser

validamente transaccionados nem os respectivos direitos exercidos, até que os seus titulares promovam a conversão em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

8. A entidade emitente inscreverá os valores mobiliários em falta em conta especial que criará para o efeito, cujo saldo representará em cada momento a quantidade de valores ainda não convertidos.
9. Os dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos referentes aos valores não convertidos serão creditados pela entidade emitente em conta especial que para o efeito criará, e que será subsequentemente debitada à medida que for tendo lugar a conversão dos títulos correspondentes, por contrapartida do crédito em conta do respectivo titular, a realizar através do intermediário financeiro que apresente os títulos para conversão.
10. Tratando-se de valores admitidos à cotação em bolsa, e caso não hajam sido convertidos a totalidade dos valores em causa, a bolsa de valores retirará da negociação a quantidade de títulos não convertida, sendo as quantidades posteriormente convertidas repostas em negociação à medida que as conversões se operem, mediante comunicação da entidade emitente à bolsa de valores.
11. Todos os encargos inerentes à conversão de valores titulados em escriturais serão de conta da entidade emitente, não podendo recair qualquer custo sobre os titulares daqueles valores.
12. Deixará de ser obrigatório o cumprimento do prazo referido no número 2 do presente artigo quando os valores mobiliários objecto da conversão se encontrem já totalmente depositados em intermediário financeiro nas condições ali referidas.

Artigo 24

(Conversão de valores mobiliários escriturais em titulados)

1. A entidade emitente que delibere a conversão de uma emissão de valores escriturais em titulados publicará anúncio do facto em dois jornais de grande circulação nacional e, tratando-se de valores cotados, no boletim oficial da bolsa de valores, indicando a data a partir da qual os títulos estarão disponíveis para entrega.
2. Compete à entidade emitente diligenciar junto de todos os intermediários financeiros habilitados a manter contas de registo da titularidade a determinação de uma data concreta para a entrega dos títulos, que deverá ocorrer num único dia relativamente a todos eles, de acordo com as quantidades totais dos valores em causa junto de cada um registados.
3. Compete aos intermediários financeiros, na data de entrega dos títulos, anotarem a conversão nas contas de registo da titularidade de valores escriturais e, bem assim, procederem ao depósito dos títulos em nome dos respectivos titulares.
4. Caso os valores se encontrem cotados, a bolsa de valores promoverá a interrupção técnica da negociação nas condições que se mostrem necessárias.

-
5. Os encargos inerentes à criação dos títulos e os desdobramentos que se revelem necessários por ocasião da distribuição inicial, assim como todas as publicações exigíveis, serão integralmente suportados pela entidade emitente.

Artigo 25

(Conversão de valores escriturais em titulados para negociação no estrangeiro)

1. Quando tal se mostre necessário para permitir a sua negociação no estrangeiro, os titulares de valores escriturais solicitarão ao intermediário financeiro em que tais valores se encontrem registados que promova a respectiva conversão em valores titulados, se aquela negociação não depender nem em Moçambique nem no País em que se pretenda transaccioná-los de nenhuma autorização, ou, dependendo, fazendo os interessados prova de haverem obtido as autorizações necessárias.
2. A emissão dos títulos será feita pela entidade emitente por indicação do intermediário financeiro.
3. Os títulos não podem transaccionar-se nem ser objecto de qualquer negócio jurídico no mercado Moçambicano, salvo a sua nova conversão em valores escriturais, devendo constar dos títulos menção desta circunstância.
4. Com a entrega dos títulos pela entidade emitente ao intermediário financeiro, e por este ao respectivo titular, a entidade emitente e o intermediário financeiro anotarão a conversão da quantidade de valores em causa, respectivamente na conta de registo da emissão e na conta de registo da titularidade.
5. A conversão, de novo, dos valores titulados em escriturais, depende de pedido do seu legítimo detentor, acompanhado dos títulos, apresentado a intermediário financeiro autorizado.
6. O exercício de quaisquer direitos inerentes aos títulos a que se refere o presente artigo far-se-á de acordo com os procedimentos gerais aplicáveis a valores titulados.
7. Só se consideram legítimos detentores dos títulos o seu titular inicial ou as pessoas que comprovem tê-los adquirido mediante transacção realizada no estrangeiro.
8. Os custos da conversão dos valores escriturais em titulados e da nova conversão destes últimos em escriturais, nos termos do presente artigo, serão inteiramente suportados pelos interessados.

Artigo 26

(Informação aos titulares)

-
1. Os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo aviso dos lançamentos efectuados, sempre que ocorra qualquer movimento ou averbamento nas respectivas contas, o qual servirá de prova da efectivação dos lançamentos a que respeita.
 2. Na data da abertura das contas, e sempre que lhes for solicitado, os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo extracto das mesmas, com a especificação da natureza, categoria, características e quantidade dos valores nelas registados, e a indicação, sendo caso disso, da existência de quaisquer ónus, encargos, limitações ou vinculações que se encontrem registados sobre esses valores.
 3. Quando lhes for solicitado, os intermediários financeiros fornecerão aos beneficiários de quaisquer direitos de usufruto, ónus, encargos e outras limitações ou vinculações, certificado comprovativo do seu registo, natureza e condições, bem como da respectiva alteração ou extinção.
 4. Os documentos a que o presente artigo se refere podem ser produzidos por meios informáticos, sem prejuízo da sua assinatura, ainda que por chancela, por representante autorizado do intermediário financeiro.

Artigo 27 **(Outras informações)**

1. Sempre que necessário e em tempo oportuno, os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade deverão prestar às entidades emitentes as informações que estas lhes solicitem e que sejam necessárias para que o emitente cumpra as suas obrigações relacionadas com o exercício pelos titulares dos direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores emitidos, e possa controlar adequadamente as condições e resultados desse exercício.
2. Tratando-se de valores titulados nominativos ou de valores escriturais, os intermediários financeiros facultarão às entidades emitentes, a solicitação destas, relações contendo a identificação dos titulares dos valores e a quantidade por cada um detida.
3. Quando a lei ou os estatutos da entidade emitente impuserem limites à percentagem do respectivo capital social que pode ser detida pelo conjunto de accionistas que pertençam a determinada categoria de pessoas singulares ou colectivas, e tratando-se de valores titulados nominativos ou de valores escriturais, os intermediários financeiros autorizados facultarão à entidade emitente, a solicitação desta, relações contendo indicação das acções detidas por accionistas que se enquadrem em tais categorias.

Artigo 28 **(Responsabilidade)**

A entidade emitente, no que respeita às contas de registo de emissões, e os intermediários financeiros, no que respeita às contas de registo da titularidade de valores que mantenham, respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos titulares de direitos sobre os valores registados ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização ou alteração dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

SECÇÃO III

Valores mobiliários titulados

Artigo 29 **(Fungibilidade)**

1. São considerados fungíveis os títulos da mesma natureza e valor nominal, emitidos pela mesma entidade, que se encontrem integralmente realizados e atribuíam aos seus titulares direitos iguais, independentemente da sua numeração.
2. Os títulos nominativos apenas se consideram fungíveis quando, para além de preencherem os requisitos estabelecidos no número anterior, se encontrem sujeitos ao regime de depósito previsto no artigo seguinte.

Artigo 30 **(Regime de depósito)**

1. O depósito de valores mobiliários titulados só poderá ser efectuado em intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores, ainda que se trate de valores não cotados.
2. O depósito de valores mobiliários apenas se considera constituído quando os depositários recebam os correspondentes títulos.
3. Compete ao intermediário financeiro depositário usar do zelo e prudência razoavelmente exigíveis para avaliar a genuinidade e regularidade dos valores mobiliários entregues para depósito.
4. Em nenhum caso o depósito de valores mobiliários implicará que a sua propriedade se transfira para o depositário, nem que este possa utilizá-los para fins diferentes dos que resultem do contrato de depósito.
5. Quando sejam depositados títulos considerados fungíveis o depositário poderá, quando o depósito cessar, restituir títulos idênticos mas de diferente numeração.
6. Os títulos representativos de valores nominativos que se encontrem depositados em intermediário financeiro autorizado e que preencham as condições estabelecidas no número 1 do artigo anterior considerar-se-ão fungíveis para todos os efeitos, inclusivamente os previstos no número anterior, enquanto se mantiverem depositados.

-
7. Relativamente a valores titulados não admitidos à cotação na bolsa de valores, o regime de depósito estabelecido no presente artigo é alternativo face ao regime de registo previsto na legislação comercial, havendo lugar:
 - a) Ao cancelamento do registo, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando haja lugar a depósito de valores mobiliários registados;
 - b) Ao registo dos valores, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando se verifique a cessação do depósito.
 8. Relativamente a valores titulados admitidos à cotação na bolsa de valores, o regime de depósito em intermediário financeiro habilitado é obrigatório, não podendo esses valores ser transaccionados sem prévio depósito, nem adquiridos sem que haja lugar a depósito conforme os procedimentos consubstanciados no sistema de compensação e liquidação de operações gerido pela bolsa de valores.
 9. O regime de depósito previsto no presente artigo deverá articular-se, ou ser incluído, na Central de Valores Mobiliários nos termos que vierem a ser estabelecidos na legislação respectiva.
 10. Os intermediários financeiros referidos no número 1 do presente artigo deverão criar sistemas internos que integrem todas as contas de valores mobiliários a seu cargo, independentemente de os mesmos revestirem forma titulada ou escritural, sem prejuízo de tal sistema permitir a cada momento o cumprimento do previsto nos números anteriores e igualmente, a evidenciação separada dos valores titulados dos escriturais.

TÍTULO II MERCADO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I Da emissão de valores mobiliários

Artigo 31 (Quem pode emitir valores mobiliários)

Podem emitir valores mobiliários o Estado, as sociedades comerciais e, em geral, as pessoas colectivas e outras entidades, públicas ou privadas, para tal autorizadas por legislação geral ou especial, e respectivos estatutos.

Artigo 32 **(Liberdade de emissão)**

Sem prejuízo do cumprimento das condições para o efeito estabelecidas na legislação geral e, sendo o caso, no presente Código, e ressalvados os casos previstos em legislação especial, a emissão de valores mobiliários pelas sociedades comerciais e outras pessoas e entidades referidas no artigo anterior é livre, não dependendo de autorização administrativa.

Artigo 33 **(Regime de autorização administrativa)**

Sem prejuízo e dentro dos limites que o permitam, dependerão de autorização do Ministro que Superintende a Área das Finanças:

- a) As emissões que, em virtude da própria natureza dos valores mobiliários que delas são objecto ou da actividade exercida pelas entidades emitentes, se encontrem expressamente condicionadas a essa autorização pela legislação especial por que se rejam os valores mobiliários ou actividades em causa;
- b) As emissões de valores mobiliários cujo capital ou taxa de juro sejam indexados a qualquer índice de preços ou taxa de referência ou ao preço de quaisquer bens ou serviços;
- c) A emissão de quaisquer valores mobiliários por empresas públicas ou sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e a emissão de fundos públicos nacionais, sempre que, em qualquer dos casos, a necessidade da autorização não se encontre já estabelecida na legislação especial aplicável a essas entidades e emissões;
- d) As emissões, a realizar no mercado nacional, de valores mobiliários expressos em moeda estrangeira;
- e) As emissões, a realizar no mercado nacional, por entidades públicas ou privadas não residentes no País;
- f) As emissões, a realizar em mercados estrangeiros, por entidades públicas ou privadas residentes no País.

Artigo 34 **(Processamento das autorizações)**

O Ministro que Superintende a Área das Finanças fixará, mediante Diploma, as normas processuais a que deva obedecer a apresentação, instrução, tramitação e decisão dos pedidos de autorização das emissões sujeitas ao regime do artigo precedente.

SECÇÃO II **Da subscrição**

Artigo 35
(Modalidades de subscrição)

A subscrição de valores mobiliários pode ser pública ou particular, e directa ou indirecta.

Artigo 36
(Subscrição pública)

1. Para efeitos do presente Código, considera-se que existe oferta à subscrição pública de valores mobiliários sempre que esta for dirigida, no todo ou em parte, a destinatários indeterminados.
2. A indeterminação dos destinatários não é prejudicada pela circunstância de a oferta se realizar através de múltiplas comunicações padronizadas, ainda que endereçadas a destinatários individualmente identificados.
3. Considera-se também pública:
 - a) A oferta que, no todo ou em parte, seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou através de meios de promoção publicitária;
 - b) A oferta de quaisquer valores mobiliários oferecidos simultaneamente à subscrição pública e particular;
 - c) A oferta de acções emitidas por sociedades cotadas na bolsa de valores, ainda que a subscrição seja reservada aos respectivos accionistas.
4. Mediante Diploma do Ministro que Superintende a Área das Finanças, podem ser estabelecidos montantes abaixo dos quais não poderão ser oferecidos valores mobiliários à subscrição pública.

Artigo 37
(Subscrição particular)

Para efeitos do presente Código, consideram-se subscrições particulares todas aquelas que não possam qualificar-se como públicas nos termos do artigo anterior.

Artigo 38
(Subscrição directa e indirecta)

1. A subscrição diz-se directa quando a oferta da emissão é feita desde logo aos investidores a que se destina, com ou sem a garantia total ou parcial de colocação prestada junto da entidade emitente por um ou mais intermediários autorizados.

-
2. A subscrição diz-se indirecta quando a emissão é subscrita junto da entidade emitente por um ou mais intermediários financeiros, mas com a obrigação de a oferecerem aos investidores, nos termos e condições estabelecidos em contrato para o efeito celebrado com a entidade emitente.
 3. A deliberação ou diploma que autorizar a emissão deverá fixar desde logo a modalidade de subscrição a adoptar, ou estabelecer expressamente que ela seja definida na altura da colocação, de acordo com as circunstâncias do mercado e os melhores interesses da entidade emitente, sem prejuízo do interesse público.

SECÇÃO III **Colocação da emissão**

Artigo 39 **(Modalidades de colocação)**

1. A entidade emitente pode fazer por si própria a colocação da emissão junto dos investidores ou efectuar-la através de intermediários financeiros autorizados.
2. A colocação através de intermediários financeiros é obrigatória para todas as emissões com apelo à subscrição pública.

Artigo 40 **(Colocação através de intermediários financeiros)**

1. Na colocação através de intermediários financeiros de uma emissão com subscrição pública, aqueles obrigar-se-ão, mediante contrato celebrado com a entidade emitente:
 - a) A tomar firme a emissão, para efeitos de subscrição indirecta, significando a tomada firme a subscrição inicial pelo próprio intermediário de uma determinada quantidade de valores, com vista à sua subsequente colocação junto dos investidores; ou
 - b) A garantir, no todo ou em parte, a sua colocação, comprometendo-se a tomar para si mesmos os valores mobiliários objecto dessa garantia que não forem subscritos pelos investidores; ou
 - c) Ou, apenas, a desenvolver os melhores esforços com vista à colocação da emissão, mas sem se vincularem à subscrição de qualquer parcela que não seja subscrita pelo público.
2. O contrato a que alude o número precedente poderá, ainda, constituir na combinação de duas ou de todas as alternativas aí previstas.

Artigo 41
(Sindicato de colocação)

1. Os intermediários financeiros podem consorciar-se entre si para a colocação de qualquer emissão de valores mobiliários.
2. O contrato de consórcio, também apelidado de “sindicato de colocação”, definirá obrigatoriamente:
 - a) O intermediário ou intermediários que assegurarão a liderança do consórcio, e os poderes que lhes são conferidos;
 - b) Os direitos e obrigações específicos de cada membro do sindicato, a parcela da emissão a seu cargo e a respectiva remuneração;
 - c) As normas a que devam obedecer o funcionamento interno do consórcio e as suas relações em tudo que se relacione com a colocação da emissão com a entidade emitente, o Banco de Moçambique, a bolsa de valores sendo o caso, e quaisquer outros terceiros.
3. A formação e composição do sindicato, a designação do intermediário ou intermediários financeiros encarregados da sua liderança e a repartição entre os membros da responsabilidade da colocação da emissão, dependem de acordo prévio da entidade emitente.
4. Os membros do consórcio são solidariamente responsáveis perante a entidade emitente por todas as obrigações que derivem do contrato de colocação, salvo se de outro modo se houver expressamente estipulado no mesmo contrato.

Artigo 42
(Obrigações especiais do líder do consórcio)

Havendo lugar à constituição de consórcio nos termos do artigo precedente, competirá ao intermediário ou intermediários financeiros incumbidos da respectiva liderança:

- a) Promover a formação e estruturação do consórcio;
- b) Representar os membros do sindicato perante a entidade emitente, o Banco de Moçambique e sendo o caso a bolsa de valores, assim como coordenar a actividade de todos os membros do consórcio na colocação da emissão;
- c) Prestar perante as entidades referidas na alínea anterior todos os serviços e cumprir todas as obrigações decorrentes da colocação dos valores mobiliários.

Artigo 43
(Contrato de tomada firme e ou de colocação)

Do contrato de tomada firme e ou de colocação constará obrigatoriamente, conforme os casos, e para além do que resulte da legislação geral ou de outras disposições do presente Código:

-
- a) Sendo o contrato celebrado com um consórcio constituído nos termos dos artigos anteriores, a repartição entre os seus membros dos valores mobiliários a colocar, e as normas por que se rejam as relações do consórcio e de cada um dos consorciados com a entidade emitente;
 - b) Quando a emissão se destine a ser admitida à cotação na bolsa de valores, as obrigações a que o intermediário financeiro ou consórcio encarregado da sua distribuição fique eventualmente sujeito quanto à organização, instrução, apresentação e acompanhamento da tramitação do pedido de admissão à cotação dos valores mobiliários a colocar e, se for o caso, de outros valores, de idêntica ou diferente natureza ou categoria, anteriormente emitidos pela mesma entidade e que devam ser simultaneamente admitidos;
 - c) A remuneração a que o intermediário ou consórcio terá direito pelos serviços prestados na colocação da emissão e sua eventual admissão à cotação na bolsa de valores.

CAPÍTULO II OFERTAS À SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

Artigo 44 (Registo)

1. A realização de qualquer oferta à subscrição pública de valores mobiliários depende do prévio registo da emissão junto do Banco de Moçambique
2. O Banco de Moçambique tem o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os pedidos de registo, a contar da data de recepção do pedido.

Artigo 45 (Calendário)

1. A entidade emitente deve, com a apresentação do pedido de registo, propôr os prazos entre os quais procederá, após concessão do registo, à oferta dos valores mobiliários.
2. Tratando-se de emissão com reserva de preferência e subscrição pública, o período de subscrição reservado aos detentores do direito de preferência não poderá ser inferior a quinze dias e deverá preceder o período reservado à subscrição pelo público em geral.

Artigo 46 (Publicidade)

O Banco de Moçambique, através do aviso a que se refere o número 2 do artigo 146, estabelecerá os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas de valores mobiliários reguladas no presente capítulo.

Artigo 47 (Retirada da oferta)

-
1. Depois de iniciado o período de subscrição, a oferta pública de subscrição de valores mobiliários só poderá ser retirada mediante autorização do Banco de Moçambique e desde que fundada em alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que a entidade emitente se baseou para realizar a operação.
 2. À divulgação da retirada da oferta aplicam-se as disposições legais relativas à divulgação da emissão.
 3. A retirada da oferta não pode, em nenhum caso, ocorrer depois de terminado o período de subscrição.
 4. Retirada a oferta, deve a entidade emitente, nos três dias subsequentes, restituir todas as importâncias recebidas dos investidores e, decorrido esse prazo sem que a restituição tenha sido efectuada, ao montante em dívida acrescerão juros de mora à taxa legal contados desde a data da retirada da oferta.

Artigo 48
(Suspensão ou proibição da oferta)

1. O Banco de Moçambique poderá suspender, ordenar a retirada ou proibir, em qualquer momento, uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários que esteja a ser realizada ou que se receie que venha a sê-lo:
 - a) Sem as autorizações necessárias;
 - b) Sem o prévio registo da emissão;
 - c) Em condições diversas das constantes do registo;
 - d) Com base em informações inadequadas ou falsas, apresentando-se ilegal ou com fraude à lei;
 - e) Com violação de quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis que possam pôr em risco os legítimos interesses dos subscritores.
2. A retirada e a suspensão da oferta serão publicitadas em condições idênticas às exigidas para a divulgação da emissão.
3. Retirada a oferta, considerar-se-ão nulos todos os actos praticados no seu âmbito, ficando os subscritores dos valores mobiliários que dela tenham sido objecto com o direito a receber as importâncias entregues, com aplicação do número 4 do artigo anterior, bem como uma indemnização por eventuais prejuízos sofridos.
4. Em caso de suspensão, podem os investidores, em qualquer momento até ao termo do segundo dia útil posterior àquele em que, por se encontrar sanado o vício que a determinou, a suspensão termine e a oferta seja reatada, rescindir os compromissos efectuados e exigir o reembolso das quantias dispendidas.

Artigo 49
(Emissões excluídas)

O presente Capítulo não se aplica à oferta de subscrição de valores mobiliários representativos de dívida pública.

TÍTULO III
MERCADOS SECUNDÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50
(Enunciação)

São mercados secundários de valores mobiliários:

- a) A bolsa de valores;
- b) O mercado fora de bolsa.

Artigo 51
(Bolsa de valores)

A bolsa de valores tem por objecto a organização, gestão e manutenção de um mercado secundário central de valores mobiliários, competindo-lhe designadamente:

- a) Manter estruturas, meios e sistemas apropriados ao funcionamento, em condições adequadas de regularidade, eficiência, continuidade e liquidez, de um mercado livre e aberto para a realização, através de intermediários autorizados, de operações de compra e venda de valores mobiliários, num quadro de permanente salvaguarda do interesse público e protecção dos interesses dos investidores;
- b) Assegurar, por si própria ou através de terceiros, serviços apropriados de registo, compensação e liquidação dessas operações, e bem assim a articulação destes serviços com os da Central de Valores Mobiliários;
- c) Divulgar informação suficiente e oportuna sobre as transacções realizadas;
- d) Exercer outras actividades, incluindo a prestação de serviços, remunerados ou não, a terceiros, que lhe sejam impostos ou permitidos por lei, ou autorizados pelo Banco de Moçambique ou pelo Ministro que Superintende a Área das Finanças, com vista à melhoria da eficiência dos mercados primário e secundário de valores mobiliários e ao seu contínuo alargamento, competitividade e expansão.

Artigo 52
(Mercado fora de bolsa)

O mercado fora de bolsa é constituído pelas operações de compra e venda de valores mobiliários não admitidos à cotação em bolsa, que serão necessariamente efectuadas através de operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar essa espécie de transacções, quer se tratem de operações realizadas por conta própria desses intermediários, quer por conta alheia.

CAPÍTULO II
BOLSA DE VALORES

SECÇÃO I
Autorização

Artigo 53
(Autorização e Regulamento Interno)

É proibido o uso em território nacional, por qualquer outra entidade ou organização, pública ou privada, da expressão “Bolsa de Valores”, como todo ou parte da sua denominação, e ainda que com objecto diverso do da gestão de um mercado secundário central de valores mobiliários, sendo apenas reconhecida a existência da Bolsa de Valores de Moçambique..

Artigo 54
(Encerramento e suspensão)

1. Haverá lugar ao encerramento da bolsa de valores quando o Conselho de Ministros assim o delibere, precedido de parecer do Banco de Moçambique.
2. A suspensão total ou parcial da actividade da bolsa de valores, seja qual for o prazo por que deva prolongar-se, será estabelecida por Diploma do Ministro que Superintende a Área das Finanças.

Artigo 55
(Registo)

A bolsa de valores está sujeita a registo obrigatório junto do Banco de Moçambique, no qual se inscreverão a data da sua constituição, a suspensão da sua actividade e cessação da mesma, o

encerramento da bolsa, o número e identidade dos operadores de bolsa adstritos à bolsa e o seu regulamento interno, bem como as alterações que nesses elementos se verifiquem.

SECÇÃO II
Mercados de bolsa

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 56
(Mercados de bolsa)

1. Na bolsa de valores existirá obrigatoriamente um “Mercado de Cotações Oficiais” e um “Segundo Mercado”.
2. Poderão ser criados pela bolsa de valores outros mercados, baseados, seja na diferente natureza das entidades emitentes dos valores a admitir nesses mercados, nomeadamente o seu perfil empresarial, seja na especificidade técnica dos tipos de valores a transaccionar, seja ainda na diversidade dos tipos de operações a realizar ou das modalidades de liquidação de operações a executar.
3. Os regulamentos necessários ao funcionamento dos mercados previstos nos números precedentes, bem como as suas alterações, serão elaborados pela bolsa de valores.

Artigo 57
(Mercados paralelos)

1. São proibidas quaisquer reuniões públicas em que se transaccionem ou ofereçam para transacção valores mobiliários.
2. As transacções realizadas com infracção do disposto no número anterior não procederão em juízo, sem prejuízo da responsabilidade criminal dos intervenientes.

SUBSECÇÃO II
Mercado de cotações oficiais

Divisão I
Admissão à cotação

Artigo 58

(Valores que podem ser admitidos à cotação)

1. Podem ser admitidos à cotação:
 - a) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados;
 - b) As acções e obrigações emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
 - c) As unidades de participação em fundos de investimento;
 - d) Quaisquer outros valores mobiliários que pela sua natureza e características, possam ser admitidos à cotação.

2. Para efeitos do presente Código, consideram-se fundos públicos:
 - a) Os títulos representativos da dívida pública interna;
 - b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos e fundos públicos nacionais;
 - c) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que, por determinação da lei, venham a ser considerados como fundos públicos;
 - d) Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras de natureza semelhante aos referidos.

3. São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades nacionais com garantia do Estado de Moçambique.

4. São equiparados a fundos públicos estrangeiros os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades estrangeiras com garantia de um Estado estrangeiro, bem como empréstimos emitidos por instituições financeiras internacionais.

Artigo 59 (Admissão à cotação de fundos públicos)

1. Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados serão admitidos à cotação mediante autorização do Ministro que Superintende a Área das Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2. A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro que Superintende a Área das Finanças, relativamente às alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo anterior, logo que os valores mobiliários se tornem negociáveis.

3. Nos restantes casos previstos no número 1, a admissão à cotação será estabelecida oficiosamente pelo Banco de Moçambique ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores a cotar.

Artigo 60 (Admissão à cotação de acções)

1. A admissão à cotação de acções depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

-
- a) A sociedade emitente encontrar-se constituída e a funcionar de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
 - b) A situação jurídica das acções estar em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
 - c) A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados não distribuídos do último exercício, não serem inferiores ao valor que seja estabelecido no mês de Março de cada ano mediante regulamento da bolsa de valores;
 - d) A sociedade ter publicado os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão;
 - e) As acções serem livremente negociáveis;
 - f) Estar assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público;
 - g) O pedido de admissão à cotação englobar todas as acções da mesma categoria que se encontrem emitidas;
 - h) A sociedade apresentar uma adequada situação económico-financeira.
2. Pode, excepcionalmente, a bolsa de valores derrogar a condição prevista na alínea d) do número anterior sempre que tal seja recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo fundamentado sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação é pedida.
 3. Presume-se existir uma dispersão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 15% do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 250.000 acções desde que se encontre assegurado o regular funcionamento do mercado.

Artigo 61 **(Admissão à cotação de obrigações)**

1. À admissão à cotação de obrigações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a), b), d) e), g) e h) do número 1 e no número 2 do artigo anterior.
2. A admissão à cotação de obrigações depende ainda, cumulativamente, da verificação das seguintes condições:
 - a) O montante do empréstimo obrigacionista a admitir não ser inferior ao valor que seja estabelecido no mês de Março de cada ano mediante regulamento da bolsa de valores;
 - b) Encontrar-se comprovado que o pagamento do capital e dos juros está, de acordo com uma análise económico - financeira baseada em critérios razoáveis de prudência, garantido.
3. As obrigações convertíveis e as obrigações ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidos à cotação se as acções às quais elas se

referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação ou aí forem admitidas simultaneamente.

4. Poderá ser autorizada a admissão à cotação sem o cumprimento do disposto no número anterior desde que a bolsa de valores considere que os portadores das obrigações dispõem de toda a informação necessária para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

Artigo 62 **(Admissão à cotação de outros valores mobiliários)**

As condições para a admissão à cotação de outros valores mobiliários serão fixados por regulamento da bolsa de valores, por analogia com o que se encontra estabelecido nos artigos anteriores para as acções e obrigações e tendo em atenção a sua natureza e as disposições da legislação especial que lhes respeite.

Artigo 63 **(Representação material dos valores mobiliários estrangeiros)**

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades não nacionais e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor no estado de emissão.
2. Se a representação material não se encontrar em conformidade com as normas nacionais em vigor, a bolsa de valores deve levar este facto ao conhecimento do público antes da admissão à cotação.

Artigo 64 **(Admissão à cotação de valores mobiliários estrangeiros)**

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras que não sejam fundos públicos ou equiparados só poderão ser admitidos à cotação se se encontrarem verificadas todas as condições de que depende a admissão à cotação de valores nacionais de idêntica natureza.
2. A bolsa de valores poderá igualmente exigir que os valores a admitir à cotação se encontrem já cotados numa bolsa do país da sede ou do estabelecimento principal da entidade emitente ou do país onde hajam sido emitidos.

Artigo 65 **(Admissão à cotação de novos valores mobiliários)**

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem requerer a admissão de todos os novos valores da mesma natureza e categoria emitidos, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data da integral liberação dos mesmos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

-
2. Tratando-se de valores mobiliários titulados, a entrega dos títulos definitivos deverá ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por Lei especial.
 3. As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controlo da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensadas da admissão à cotação pela bolsa de valores, sem prejuízo da informação ao público desse facto e de não existirem riscos de prejudicar os portadores das acções cuja admissão é solicitada.
 4. Para efeitos do presente Código, entende-se por liberação, tratando-se de acções, a data de celebração da escritura pública e, tratando-se de obrigações, o último dia de subscrição.

Artigo 66
(Admissão oficiosa à cotação)

1. A admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários poderá ser determinada pelo Banco de Moçambique desde que assuma um relevante interesse público.
2. A admissão referida no número anterior não prejudica a prévia audição da entidade emitente e da bolsa de valores.
3. A entidade emitente fornecerá à bolsa de valores todos os documentos e informações que esta lhe solicite, com vista a assegurar a disponibilidade na bolsa de valores de processo equivalente ao organizado nos termos do número 2 do artigo seguinte.

Artigo 67
(Pedidos de admissão à cotação)

1. A admissão à cotação deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10% desses valores.
2. As normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação são fixadas em regulamento da bolsa de valores.

Artigo 68
(Competência para a admissão)

A admissão de quaisquer valores mobiliários à cotação em bolsa, assim como a sua suspensão e exclusão, bem como a readmissão dos valores mobiliários suspensos ou excluídos, são da competência da bolsa de valores.

Artigo 69 (Notificações)

1. As decisões sobre o processo de admissão devem ser notificadas aos requerentes no prazo máximo de trinta dias após a recepção do pedido ou, se a bolsa de valores solicitar informações complementares, no prazo máximo de trinta dias após a recepção desses elementos.
2. As decisões de suspensão e exclusão devem ser comunicadas às entidades emitentes no próprio dia em que sejam tomadas.

Artigo 70 (Prospecto)

1. A admissão de valores mobiliários à cotação no mercado de cotações oficiais fica condicionada à publicação pela entidade emitente de um prospecto, aprovado pela bolsa de valores como parte integrante do processo de admissão à cotação.
2. O prospecto será publicado pela seguinte forma:
 - a) Através da inserção integral do seu texto no boletim oficial de bolsa; ou
 - b) Através da colocação à disposição do público, na bolsa de valores e nos estabelecimentos dos operadores de bolsa, de uma brochura contendo o teor do prospecto, fazendo-se constar do boletim oficial de bolsa uma comunicação informando que o prospecto foi disponibilizado por esta forma.
3. A publicação do prospecto por qualquer das formas previstas no número anterior deve ter lugar até oito dias antes da data do início das transacções.
4. São responsáveis pela suficiência, objectividade, veracidade e actualidade da informação constante do prospecto os membros dos órgãos de administração ou direcção e do conselho fiscal ou entidade equiparada da entidade emitente.
5. Não depende da publicação de prospecto a admissão à cotação:
 - a) De fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários a eles equiparados;
 - b) De acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas emitidas por sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, ou de acções atribuídas gratuitamente ou qualquer outro título a detentores de acções da mesma entidade já cotadas na bolsa de valores;
 - c) De acções resultantes da conversão de obrigações convertíveis, ou do exercício do direito de subscrição ou aquisição de acções pelos titulares de obrigações ou de outros valores mobiliários que confirmam esse direito, desde que as acções anteriormente emitidas pela mesma sociedade já se encontrem cotadas na mesma bolsa;
 - d) De acções emitidas em substituição de outras da mesma sociedade, já cotadas na mesma bolsa, desde que a emissão das novas acções não envolva aumento do capital subscrito.

-
6. O regulamento a que se refere o número 2 do artigo 67 estabelece o conteúdo do prospecto e, bem assim, quaisquer outras regras necessárias à execução do disposto no presente artigo.

Artigo 71

(Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação)

A admissão, suspensão, exclusão e readmissão de quaisquer valores mobiliários são tornadas públicas mediante aviso a publicar pela bolsa de valores no boletim oficial de bolsa, a expensas da entidade emitente.

Artigo 72

(Taxas de admissão e readmissão e de manutenção)

Pela admissão à cotação e, bem assim, pela readmissão de valores mobiliários excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, serão devidas as taxas a fixar no artigo 100.

Divisão II

Obrigações das entidades com valores admitidos ao mercado de cotações oficiais

Artigo 73

(Informação de carácter geral à bolsa de valores)

As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem comunicar à bolsa de valores, logo que possível, os seguintes factos:

- a) Projecto de alteração estatutária, até à data de convocação da Assembleia Geral para aprovar a modificação proposta, bem como a respectiva aprovação;
- b) Apresentação à falência ou, a contar da data em que do facto tenha conhecimento, o pedido de declaração de falência contra ela apresentado, bem como a respectiva sentença;
- c) A admissão à cotação em bolsa de valores estrangeira de quaisquer valores mobiliários por si emitidos;

-
- d) Relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal e de certificação por auditores independentes autorizados pelo Ministério das Finanças, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
 - e) Quaisquer outras informações que a bolsa de valores solicitar ou que estabeleça mediante regulamento.

Artigo 74
(Informação de carácter geral ao mercado)

- 1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa:
 - a) Os relatórios e contas anuais, acompanhados do parecer e certificação exigidos na alínea d) do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
 - b) A composição dos órgãos de administração e fiscalização e respectivas alterações.
- 2. Se a sociedade elaborar, ao mesmo tempo, contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas deve colocar ambas à disposição do público.
- 3. A bolsa de valores pode autorizar a sociedade a publicar apenas as contas consolidadas ou não consolidadas, quando considere que as contas que não forem publicadas não contêm informações complementares significativas.

Artigo 75
(Informações a prestar ao mercado por sociedades com acções cotadas)

- 1. As sociedades com acções admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:
 - a) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções;
 - b) Modificações importantes verificadas na estrutura das participações no capital social;
 - c) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, pela incidência na situação patrimonial ou financeira da sociedade ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocar uma variação importante na cotação das suas acções.
- 2. Existe uma modificação importante na estrutura das participações no capital social sempre que qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, directamente ou por interposta pessoa, adquira ou aliene acções de forma que, com essa aquisição ou alienação, ultrapasse os limites de 5%, 10%, 20%, um terço, 50% ou dois terços dos direitos de voto correspondentes ao capital social.

-
3. Relativamente à alínea c) do número 1, pode a bolsa de valores dispensar a sociedade desta obrigação, se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

Artigo 76

(Informações a prestar ao mercado por entidades com obrigações cotadas)

1. As entidades com obrigações admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:
- a) Qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem de modificações das condições do empréstimo ou da taxa de juro;
 - b) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectar de modo significativo a capacidade de cumprirem os seus compromissos;
 - c) Convocação das assembleias de obrigacionistas e designação do respectivo representante;
 - d) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem as obrigações convertíveis.
2. Relativamente à alínea b) do número anterior, pode a bolsa de valores dispensar a entidade emitente desta obrigação se a sua divulgação for de natureza a prejudicar os legítimos interesses dessa entidade.

Artigo 77

(Outras informações gerais)

1. As entidades emitentes, nacionais ou estrangeiras, que tenham valores mobiliários admitidos à cotação no mercado de cotações oficiais darão obrigatoriamente publicidade dos seguintes factos:
- a) Emissão de novas acções, ou redução do capital social;
 - b) Novas emissões de empréstimos obrigacionistas e respectivas garantias;
 - c) Atribuição e pagamento de dividendos ou outros rendimentos aos accionistas;
 - d) Exercício dos direitos de subscrição ou de incorporação;
 - e) Operações de conversão;
 - f) Pagamento de juros ou prémios ou do reembolso de obrigações e outros valores representativos de dívida;
 - g) Data e local de realização dos sorteios de obrigações;
 - h) Resultados dos sorteios.
2. As publicações a que se refere o número anterior devem ser feitas nos seguintes prazos:
- a) Até trinta dias a contar da data de celebração da respectiva escritura, para os factos previstos na alínea a);

-
- b) Até trinta dias a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes, para os factos previstos na alínea b);
 - c) Até dois dias úteis após a sua realização, para o facto previsto na alínea h);
 - d) Com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente aos factos previstos nas alíneas c) a g).
3. As publicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas no boletim oficial de bolsa, sem prejuízo de outras formas de divulgação previstas em disposições legais ou estatutárias.

Divisão III

Suspensão e exclusão do mercado de cotações oficiais

Artigo 78 **(Suspensão da cotação)**

1. Serão suspensos da cotação:
 - a) Os valores mobiliários em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
 - b) As obrigações e demais valores de rendimento fixo cujo capital ou juros deixem de ser pagos em dois vencimentos consecutivos, salvo existindo acordo entre os interessados;
 - c) Os valores cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular, conforme o critério da bolsa de valores;
 - d) Os valores cujas cotações apresentem oscilações anormais ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mercado, conforme o critério da bolsa de valores;
 - e) Os valores em relação aos quais se verifiquem outros factos que a bolsa de valores, mediante regulamento, venha a estabelecer.
2. Nas decisões de suspensão da cotação será fixado, quando aplicável, um prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de os valores mobiliários em causa serem excluídos da cotação.

Artigo 79 **(Exclusão da cotação)**

Serão definitivamente excluídos da cotação os valores mobiliários:

- a) Substituídos por outros, mediante conversão, da mesma ou de diferente entidade;
- b) Que por qualquer motivo devam considerar-se extintos;
- c) Emitidos por sociedades cuja falência haja sido declarada;
- d) Cujas cotações tenham sido suspensas e o facto que a elas deu origem não seja sanado no prazo que para o efeito haja sido estabelecido na decisão de suspensão;

-
- e) Em relação aos quais a bolsa de valores considere que, devido a circunstâncias especiais que explicitará em aviso publicado no boletim oficial de bolsa, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

Artigo 80
(Cessação da suspensão da cotação)

1. A suspensão da cotação cessará logo que:
 - a) Termine o prazo que foi estabelecido para a regularização da situação que originou o motivo de suspensão;
 - b) Se verifiquem as condições para o efeito previstas na decisão que a tenha decretado;
 - c) Cessem os factos que a determinaram.
2. A cessação da suspensão será automática nos casos de alínea a) do número anterior, e poderá ser requerida por quaisquer interessados ou decidida oficiosamente pela bolsa de valores nos casos das alíneas b) e c).

Artigo 81
(Readmissão à cotação de valores excluídos)

1. Se os factos que determinaram a exclusão da cotação de qualquer valor mobiliário deixarem de verificar-se, poderá a entidade emitente solicitar a sua readmissão à cotação.
2. O pedido de readmissão à cotação é considerado, para efeitos do presente Código, como um novo pedido de admissão à cotação, sendo todavia dispensável a apresentação de quaisquer documentos já existentes no processo da anterior admissão e que permaneçam actuais.

SUBSECÇÃO III
Segundo Mercado

Artigo 82
(Caracterização)

1. Na bolsa de valores existirá um Segundo Mercado, destinado à transacção de valores mobiliários emitidos por pequenas e médias empresas.
2. O Segundo Mercado estrutura-se com base na redução das exigências estabelecidas para o Mercado de Cotações Oficiais, designadamente quanto às condições de admissão à cotação

e permanência no mercado, quanto às informações a fornecer às autoridades competentes e ao público e quanto aos encargos de admissão e manutenção da cotação, conforme estabelecido nos artigos seguintes e regulamentação complementar.

3. O disposto no número precedente não poderá implicar diminuição da qualidade da informação prestada às autoridades competentes e aos investidores, nem prejudicar a regularidade do funcionamento do mercado e a adequação dos preços que nele se formam.
4. São aplicáveis ao segundo mercado as disposições da subsecção anterior, com as excepções e adaptações que resultam do disposto na presente subsecção.

Artigo 83 **(Criação e regulamentação do segundo mercado)**

Compete à bolsa de valores, regulamentar o segundo mercado, devendo esta regulamentação contemplar, designadamente, as normas gerais necessárias para a execução do preceituado nesta subsecção, os modelos dos prospectos de admissão à cotação ao segundo mercado e quaisquer outras normas especiais necessárias à individualização deste mercado.

Artigo 84 **(Valores negociáveis no segundo mercado)**

Podem ser admitidas à cotação no segundo mercado as acções, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento e outros valores mobiliários susceptíveis de admissão à cotação legalmente emitidos por sociedades ou outras entidades nacionais que, embora não preenchendo, todos os requisitos para serem admitidos ao mercado de cotações oficiais, satisfaçam as condições previstas nos artigos seguintes e no regulamento a que alude o artigo precedente.

Artigo 85 **(Competência para a admissão)**

A admissão, suspensão, exclusão e readmissão de valores mobiliários à negociação no segundo mercado competem à bolsa de valores.

Artigo 86 **(Admissão de acções à cotação)**

A admissão de acções à cotação no segundo mercado depende da verificação das condições estabelecidas no artigo 60 para a admissão ao mercado de cotações oficiais, com as seguintes modificações:

- a) O valor mínimo da capitalização bolsista ou dos capitais próprios da sociedade emitente, a estabelecer pela bolsa de valores em termos idênticos aos estipulados para o Mercado de Cotações Oficiais, não deverá ser inferior a um quarto do estabelecido para este mercado;

-
- b) É fixado em um ano, não derogável, o prazo de existência jurídica da sociedade a admitir, com publicação de um relatório de gestão e documentos de prestação de contas referentes a um período de actividade de, pelo menos, nove meses;
 - c) A percentagem de dispersão pelo público das acções a admitir à cotação no segundo mercado não poderá ser inferior a 5% do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções.

Artigo 87 **(Admissão de obrigações à cotação)**

A admissão de obrigações à cotação no segundo mercado depende da verificação das condições estabelecidas no artigo 61 para a admissão ao mercado de cotações oficiais, com as seguintes modificações:

- a) O montante mínimo do empréstimo, a estabelecer pela bolsa de valores em termos idênticos aos estipulados para o Mercado de Cotações Oficiais, não deverá ser inferior a um quarto do fixado para o mercado de cotações oficiais;
- b) É aplicável à admissão de obrigações o disposto na alínea b) do artigo 86, para a admissão de acções;
- c) As obrigações convertíveis em acções e as obrigações ou outros valores mobiliários que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidas à cotação no segundo mercado desde que tanto as acções da sociedade emitente como, se for a mesma, as da sociedade que deva emitir as acções destinadas a essa conversão, subscrição ou aquisição já se encontrem ou sejam simultaneamente admitidas à cotação no mesmo mercado ou no mercado de cotações oficiais.

Artigo 88 **(Pedido de admissão à cotação)**

1. O pedido de admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários no segundo mercado depende sempre de requerimento assinado por quem tenha legitimidade para a pedir nos termos do número seguinte, não podendo ser decretada oficiosamente.
2. Aplica-se ao pedido de admissão, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 67.

Artigo 89 **(Prospecto de admissão)**

O prospecto de admissão à cotação no segundo mercado rege-se, na parte aplicável, pelo artigo 70 do presente Código, devendo o Regulamento do Segundo Mercado estabelecer as normas especiais a observar quanto à respectiva forma e conteúdo.

Artigo 90 **(Processo de passagem ao mercado de cotações oficiais)**

A admissão ao mercado de cotações oficiais de valores cotados no segundo mercado implica sempre um processo específico de admissão àquele mercado e a publicação pela entidade emitente de um novo prospecto, nos termos do artigo 70, sendo todavia dispensável a apresentação de documentos que, estando já na posse da bolsa de valores, se encontrem em vigor ou dentro do prazo de validade e, bem assim, a comprovação de factos ou circunstâncias que por virtude da transacção dos valores em causa no segundo mercado, sejam já do conhecimento da bolsa de valores.

SUBSECÇÃO IV

Sessões de bolsa

Artigo 91

(Definição)

1. Por sessão de bolsa entende-se o período de funcionamento do mercado secundário gerido pela bolsa de valores, durante o qual podem realizar-se operações sobre valores mobiliários.
2. As sessões de bolsa podem ser normais ou especiais.

Artigo 92

(Presidência e fiscalização)

1. As sessões de bolsa serão presididas e fiscalizadas pela bolsa de valores, nos termos que venham a ser estabelecidos no seu regulamento interno.
2. O disposto no número anterior não exclui o exercício dos poderes de fiscalização atribuídos ao Banco de Moçambique, devendo a bolsa de valores facultar-lhe todos os meios necessários ao desempenho dessas funções.

Artigo 93

(Carácter público)

1. O desenrolar das sessões de bolsa reveste natureza pública, sendo obrigação da bolsa de valores criar os apropriados mecanismos de divulgação, nos termos do presente artigo.
2. Os mecanismos de divulgação a que se refere o número precedente concretizar-se-ão através da conexão informativa com os operadores de bolsa e outros intermediários financeiros, órgãos de comunicação social, revendedores de informação e outros

interessados que para o efeito celebrem contratos ou protocolos com a bolsa de valores, em termos livremente dispostos entre as partes.

Artigo 94
(Acesso ao recinto das transacções)

Sempre que as transacções se realizem em recinto apropriado implicando a presença de profissionais habilitados, só poderão entrar no recinto da bolsa destinado à realização das transacções:

- a) Os funcionários da bolsa que nessa parte do recinto hajam de prestar serviço;
- b) Os representantes devidamente credenciados e habilitados dos operadores de bolsa;
- c) Outras pessoas cujo acesso a bolsa de valores pontualmente autorize, nomeadamente tendo presentes intuítos de formação profissional, intercâmbio com entidades congêneres ou divulgação do mercado.

Artigo 95
(Sessões normais)

1. As sessões normais de bolsa destinam-se à transacção corrente de valores mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em qualquer mercado gerido pela bolsa de valores.
2. O número semanal de sessões normais bem como o respectivo horário será estabelecido em regulamento da bolsa de valores.
3. Nas sessões normais de bolsa não poderão transaccionar-se lotes de valores mobiliários superiores ao limite máximo para o efeito estabelecido em regulamento da bolsa de valores e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que no mesmo regulamento se fixe não serão consideradas na fixação das cotações e poderão ser sujeitas a normas específicas que para o efeito aí se estabeleçam.

Artigo 96
(Sessões especiais)

1. A bolsa de valores poderá organizar sessões especiais destinadas:
 - a) À transacção de valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em qualquer mercado de bolsa, quando o volume dos valores em causa ou o modo como devam ser transaccionados o justifiquem;
 - b) Ao apuramento dos resultados de ofertas públicas de aquisição, venda ou troca de valores mobiliários;

-
- c) À transacção de lotes de valores admitidos à negociação em bolsa, quando superiores ao limite máximo a que se refere o número 3 do artigo precedente.
 2. Os pedidos de realização das sessões previstas neste artigo serão feitos, através dos operadores de bolsa, pelas entidades emitentes dos valores a negociar, por quem sobre eles tenha a posse ou algum direito real ou por quem esteja interessado na transacção a efectuar, especificando-se sempre a natureza e a quantidade dos valores e o preço fixo ou limites de preço eventualmente estabelecido para o efeito.
 3. A bolsa de valores poderá solicitar ao operador de bolsa requerente os elementos que julgue indispensáveis para apreciação do pedido.
 4. As sessões autorizadas deverão ser anunciadas com pelo menos oito dias de antecedência no boletim oficial de bolsa.
 5. As transacções previstas neste artigo serão sempre efectuadas através dos operadores de bolsa e a contado, publicando-se os seus resultados, sob a rubrica “Transacções efectuadas em sessão especial”, no boletim oficial de bolsa do próprio dia em que a sessão haja tido lugar.
 6. As regras a observar para a transacção dos valores em sessão especial e o conteúdo do aviso a que se refere o anterior número 4 serão fixadas em regulamento da bolsa de valores.

Artigo 97 **(Venda judicial de valores)**

1. A venda judicial de valores mobiliários será sempre efectuada em bolsa, por intermédio de um operador de bolsa, realizando-se:
 - a) Em sessão normal de bolsa, se se tratar de valores admitidos à negociação e os lotes a transaccionar não excederem o limite máximo a que se refere o número 3 do artigo 95;
 - b) Em sessão especial própria, nos termos e com observância do estabelecido no artigo anterior, nos restantes casos.
2. A venda executar-se-á de acordo com as instruções do tribunal, devendo o despacho que ordene a venda dos valores especificar a natureza, categoria e quantidade dos valores a alienar, indicar o operador de bolsa incumbido de executar a venda e, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar o preço mínimo para o efeito.
3. Os custos que incidem sobre o vendedor de valores mobiliários em bolsa serão suportados pelo operador de bolsa incumbido da venda, que deverá apresentar a conta de tais custos ao tribunal competente, a fim de ser dos mesmos reembolsado na conta final do processo no âmbito do qual se procedeu à venda.
4. As transacções efectuadas nos termos do presente artigo registar-se-ão em livro próprio, sendo os registos assinados pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores

de bolsa intervenientes, e remetendo-se cópia deles à autoridade que tiver ordenado as vendas.

SUBSECÇÃO V

Operações de bolsa

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 98

(Conceito)

Consideram-se operações de bolsa, para efeitos do presente Código:

- a) As operações de compra e venda, efectuadas nas sessões normais de bolsa, de valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer dos mercados referidos no artigo 56;
- b) As transacções de quaisquer outros valores mobiliários, quando realizadas em sessões especiais de bolsa.

Artigo 99

(Quem pode realizar operações de bolsa)

1. As operações de bolsa são obrigatoriamente realizadas através dos operadores de bolsa.
2. As actividades a desenvolver pelos operadores de bolsa na bolsa de valores só podem ser exercidas pelos membros dos seus órgãos de administração, directores ou outros mandatários, que se encontrem devidamente inscritos para o efeito em registo especial organizado pela bolsa de valores.
3. A bolsa de valores só admitirá ao registo referido no número anterior pessoas idóneas civil e profissionalmente e com qualificação adequada para o exercício das actividades a que se destinam, nos termos a determinar em regulamento da bolsa de valores, que igualmente estabelecerá as condições e os requisitos de inscrição e de cancelamento dos registos.

Artigo 100

(Taxas a cobrar no âmbito da realização de transacções de bolsa)

-
1. A Bolsa de Valores de Moçambique transferirá para o Orçamento do Estado 60% do valor das receitas das taxas resultantes da admissão, readmissão, e manutenção na cotação, assim como por todas as operações resultantes de sessões normais de bolsa.
 2. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:
 - a) 0,25 por mil, tratando-se de obrigações;
 - b) 0,5 por mil, tratando-se de acções ;
 - c) 1,0 por mil, tratando-se de outros valores mobiliários.
 3. No caso de admissão à cotação de acções resultantes da conversão de obrigações cotadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.
 4. A taxa de admissão à cotação deverá ser paga à bolsa de valores até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de admissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.
 5. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa pagarão, a favor desta, uma taxa de manutenção periódica, que constitui contrapartida dos serviços gerais prestados pela bolsa de valores.
 6. A taxa de manutenção incide sobre o valor nominal do capital admitido, relativamente a cada emissão mantida na cotação, e é dos seguintes montantes:
 - a) 0,05 por mil para um valor nominal até 25.000,00 MT (vinte e cinco mil MT), inclusivé, e 0,04 por mil para um valor nominal superior a 25.000,00 MTn (vinte e cinco mil MT), no caso de obrigações;
 - b) 0,1 por mil para um valor nominal até 100.000,00 MTn (cem mil MT), inclusivé, e 0,08 por mil para um valor nominal superior a 100.000,00 MT (cem mil de MT), no caso de acções ;
 - c) 0,2 por mil para um valor nominal até 100.000,00 MTn (cem mil MT), inclusivé, e 0,16 por mil para um valor nominal superior a 100.000,00 MT (cem mil MT), no caso de outros valores mobiliários.
 7. A taxa de manutenção periódica tem carácter anual, vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência ao ano civil anterior, e deve ser paga até ao dia 31 de Janeiro.
 8. Quanto a valores mobiliários que não hajam estado cotados durante todo o ano civil anterior, seja por haverem sido nesse ano admitidos à cotação, seja por haverem sido dela excluídos, deverá ser pago valor proporcional ao período do ano civil durante o qual os valores estiveram admitidos.
 9. Pela readmissão à cotação de valores mobiliários anteriormente excluídos, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a readmitir:
 - a) 0,125 por mil, tratando-se de obrigações;

-
- b) 0,25 por mil, tratando-se de acções ;
 - c) 0,50 por mil, tratando-se de outros valores mobiliários.
10. Não será devido o pagamento da taxa prevista no presente artigo se a readmissão se verificar no período de um ano a contar da data da exclusão.
 11. A taxa de readmissão à cotação deverá ser paga à bolsa de valores até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de readmissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.
 12. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, mas sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, são devidas à bolsa de valores as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os comitentes:
 - a) 0,4 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
 - b) 0,6 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
 - c) 1,0 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre acções ;
 - d) 2,0 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.
 13. No caso de operações realizadas em sessões especiais que tenham por objecto a venda de acções pertencentes ao Estado, a taxa de realização de operações de bolsa que incide sobre o vendedor será de 2,5 por cento.
 14. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no acto de liquidação financeira das operações realizadas.
 15. As alterações às taxas referidas no presente artigo serão emanadas por Diploma do Ministro que Superintende a Área das Finanças.

Artigo 101
(Comissões de corretagem)

Pela prestação dos serviços a seu cargo, os operadores de bolsa têm direito às comissões de corretagem estabelecidas por Aviso do Banco de Moçambique.

Artigo 102
(Sujeitos das obrigações pecuniárias inerentes às operações)

Todos os impostos e taxas relativos às operações realizadas em bolsa pelos operadores de bolsa serão da conta dos seus comitentes.

Artigo 103
(Risco das operações)

Salvo estipulação expressa em contrário, a titularidade e o risco dos direitos e obrigações inerentes aos valores negociados passa para o comprador a partir do momento em que se efectua a operação de bolsa.

Divisão II
Objecto das operações

Artigo 104
(Valores que podem transaccionar-se em bolsa)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 96 e 97, só podem ser objecto de operações de bolsa:
 - a) Os valores admitidos à negociação;
 - b) Quaisquer outros valores mobiliários cuja transacção em bolsa seja autorizada por disposição legal.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97, só poderão transaccionar-se em bolsa os valores mobiliários integralmente realizados e que se encontrem livres de ónus ou encargos, bem como de quaisquer limitações ou vinculações quanto aos direitos patrimoniais e sociais que os integrem ou à sua transmissibilidade, exceptuando-se neste último caso, as acções destinadas aos Gestores Técnicos e Trabalhadores no quadro da legislação sobre privatizações.

Artigo 105
(Obrigatoriedade de transacção em bolsa)

É obrigatória a transacção, através da bolsa, dos valores mobiliários que nela se encontrem admitidos à negociação.

Artigo 106
(Operações com valores titulados irregulares)

-
1. Não podem transaccionar-se em bolsa valores titulados deteriorados e quaisquer outros que não sejam aptos a conferir aos seus adquirentes os direitos que lhes devam corresponder.
 2. Sempre que um operador de bolsa entregue ao seu comitente valores titulados considerados irregulares, nomeadamente por estarem amortizados, deteriorados ou sem os cupões correspondentes, para além de incorrer em responsabilidade disciplinar, deverá substituir os mesmos valores por outros com as condições adequadas, sem custos adicionais para o comitente.

Divisão III Tipos de operações

Artigo 107 (Disposição geral)

1. No Mercado de Cotações Oficiais e no Segundo Mercado apenas podem ser efectuadas operações a contado.
2. São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, consistindo na entrega dos valores a que respeitam e no pagamento do respectivo preço, se tornam irrevogáveis com a realização da transacção e devem ser cumpridas num prazo certo e determinado, tão próximo quanto possível da data de realização da transacção e conforme as regras fixadas pela bolsa de valores no regulamento a que se refere o artigo 122.
3. Poderão realizar-se operações não a contado em mercados que para o efeito venham a ser criados em conformidade com o estabelecido no artigo 56.

Divisão IV Ordens de bolsa

Artigo 108 (Definição e princípios gerais)

1. As ordens relativas às operações de compra e venda em bolsa de quaisquer valores mobiliários denominam-se ordens de bolsa e podem ser dadas pelos interessados:

-
- a) Em qualquer caso, directamente ao operador de bolsa que as deva executar, quer se trate de ordens de compra quer se trate de ordens de venda;
 - b) Tratando-se de ordens de compra de valores titulados, a qualquer intermediário financeiro legalmente autorizado a receber do público valores mobiliários para custódia e administração;
 - c) Tratando-se de ordens de compra de valores escriturais, a qualquer intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de registo de valores dessa natureza;
 - d) Tratando-se de ordens de venda, aos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas em que estejam depositados ou registados os valores que delas são objecto.
2. Só os operadores de bolsa poderão executar as ordens de bolsa, pelo que nos casos das alíneas b), c) e d) do número anterior, os intermediários financeiros deverão transmitir imediatamente as ordens de bolsa que tenham recebido àqueles que hajam de executá-las.

Artigo 109
(Normas a cumprir pelos comitentes e operadores de bolsa)

1. Só podem ser objecto de operações de venda a contado os valores mobiliários titulados que se encontrem integrados no regime de depósito estabelecido no artigo 30, e os valores escriturais registados em nome do comitente, e em qualquer dos casos de que este tenha legitimidade para dispor na data da respectiva ordem de bolsa.
2. Para efeitos do cumprimento do estabelecido no número anterior, os operadores de bolsa não poderão dar execução a qualquer ordem de venda sem que, conforme o caso, o comitente lhes faça entrega, para depósito, dos valores mobiliários a transaccionar ou indique o intermediário financeiro junto do qual estes se encontrem depositados ou registados e este confirme a disponibilidade desses valores e o seu bloqueio para transacção.
3. Os operadores de bolsa não são obrigados a dar execução a qualquer ordem de compra sem que lhes tenha sido feita entrega pelo comitente da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada, salvo no caso de ordens de compra transmitidas por outros intermediários financeiros.
4. O não cumprimento pelo comitente do disposto nos números anteriores eximirá o operador de bolsa da obrigação de cumprir a respectiva ordem.
5. O operador de bolsa a quem for transmitida uma ordem de bolsa com observância do disposto no presente artigo não poderá eximir-se ao seu cumprimento, sem prejuízo, tratando-se de ordens de venda, de lhe ser lícito efectuar as diligências que considere razoavelmente necessárias para avaliar a genuinidade e disponibilidade dos valores a alienar, previamente à execução da ordem.
6. Exceptuam-se do disposto no número 2, mas sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no número 1, as ordens transmitidas directamente aos operadores de bolsa pelos intermediários financeiros, nos termos do número 2 do artigo 108.

Artigo 110
(Forma, conteúdo e modalidades das ordens de bolsa)

A forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa serão estabelecidas em regulamento da bolsa de valores.

Artigo 111
(Execução das ordens de bolsa)

1. As ordens de bolsa devem ser executadas pelo operador de bolsa com a maior diligência e com rigorosa observância da sua prioridade e das instruções do ordenador.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número 5 do artigo 109, a prioridade das ordens de bolsa para efeitos do número anterior é a que resulta do seu número sequencial de recepção pelo operador de bolsa, salvo se as próprias condições estabelecidas pelo ordenador impuserem a sua execução em momento posterior àquele que lhe corresponderia de acordo com a numeração referida ou confirmam expressamente ao operador de bolsa poderes total ou parcialmente discricionários para a efectuar quando o julgue mais conveniente, sem prejuízo da prioridade de outros ordenadores.

SUBSECÇÃO VI
Cotação e negociação

Artigo 112
(Definição e princípios gerais)

1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados, desde que tendo por base uma quantidade igual ou superior ao lote mínimo.
2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão de regulamento da bolsa de valores, de modo a assegurar, com respeito por princípios relativos de prioridade dos preços apresentados e do momento de apresentação das ordens, a transacção da maior quantidade possível de valores, a adequação dos respectivos preços e a transparência das operações efectuadas.
3. O regulamento mencionado no número anterior estabelecerá igualmente os sistemas de negociação utilizáveis e as respectivas regras operacionais.
4. A cotação de qualquer valor mobiliário transaccionado em bolsa formar-se-á independentemente dos dividendos, juros e outros rendimentos que se encontrem vencidos.

Artigo 113
(Preço público e legal dos valores cotados)

A última cotação efectuada, constante do boletim oficial de bolsa, constitui o preço público e legal dos respectivos valores.

SUBSECÇÃO VII
Registo das operações e boletim oficial de bolsa

Artigo 114
(Registo das operações em sessões normais)

Por cada operação realizada em sessão normal de bolsa, a bolsa de valores produzirá por meios informáticos uma nota de registo de operação, em triplicado, de modelo padronizado, com indicação pelo menos da data, do valor mobiliário negociado, da quantidade transaccionada e da cotação efectuada, destinando-se o original desta nota à bolsa de valores, o duplicado ao operador de bolsa vendedor e o triplicado ao operador de bolsa comprador.

Artigo 115
(Acta das sessões especiais)

1. A bolsa de valores, no final de cada sessão especial, deverá elaborar acta, donde conste:
 - a) A natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados na sessão;
 - b) A quantidade transaccionada por cada operador de bolsa;
 - c) Os preços praticados;
 - d) Quaisquer outros elementos que a bolsa de valores tenha por convenientes.
2. As actas serão assinadas pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes.

Artigo 116
(Boletim oficial de bolsa)

1. Nos dias em que houver sessão de bolsa, a bolsa de valores produzirá o boletim oficial de bolsa, que deverá mencionar todos os valores admitidos à cotação ou negociação na bolsa, dividindo-os por secções especiais para cada um dos mercados de bolsa e discriminando:
 - a) A denominação da entidade emitente;
 - b) Tratando-se de acções, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, o montante do dividendo ou de outra retribuição atribuída a cada acção e a data em que se efectuou a última distribuição;

-
- c) Tratando-se de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, a taxa nominal de rendimento, o juro diário, o ano de emissão, as datas de vencimento dos juros e o período de amortização;
 - d) Tratando-se de outros valores mobiliários, e de acordo com as respectivas características e condições especiais de emissão ou de negociação, elementos correspondentes aos referidos nas alíneas anteriores.
 2. Relativamente a cada um dos valores que durante a sessão de bolsa houverem sido transaccionados, ou objecto de propostas de compra ou de venda embora sem concretização de qualquer transacção, o boletim oficial de bolsa registará ainda:
 - a) As cotações ou preços efectuados;
 - b) As melhores propostas de compra e de venda apresentadas e não satisfeitas;
 - c) As quantidades transaccionadas.
 3. Caso tenha sido efectuada mais de uma cotação sobre o mesmo valor mobiliário, do boletim oficial de bolsa constarão igualmente a primeira e a última cotação efectuadas e, se forem mais de duas, a mais alta e a mais baixa que se verificaram.
 4. A bolsa de valores poderá ainda fazer publicar no boletim oficial de bolsa outros elementos relativos às características dos valores admitidos à negociação e às transacções realizadas, que sejam considerados de importância para o esclarecimento do mercado.
 5. Para além do que se prevê nos números anteriores e do que se estabeleça em outras disposições do presente Código ou em legislação geral ou especial, serão também publicados no boletim oficial de bolsa:
 - a) A admissão ou saída dos operadores de bolsa;
 - b) A composição e alteração dos órgãos sociais dos operadores de bolsa;
 - c) A admissão de quaisquer pessoas ao registo referido no número 2 do artigo 99, e o cancelamento desse registo;
 - d) As sanções disciplinares impostas às pessoas e entidades referidas nas alíneas anteriores, quando as mesmas devam ser divulgadas nos termos da respectiva sentença;
 - e) Tudo o mais que seja determinado pelo Ministro que Superintende a Área das Finanças, pelo Banco de Moçambique ou pela própria bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências, tendo em vista assegurar a defesa dos investidores e a regularidade, eficiência e transparência do mercado.
 7. Será gratuitamente publicada no boletim oficial de bolsa, a solicitação das entidades emitentes, de intermediários financeiros ou de autoridades judiciais ou policiais, a relação de quaisquer valores titulados que se tenham perdido ou extraviado ou que hajam sido objecto de furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação, bem como a notícia da cessação de qualquer das referidas situações.

Artigo 117
(Publicação de outras cotações ou preços)

É proibido fazer qualquer publicidade e editar boletins ou notas, referentes a valores transaccionados na bolsa de valores, com cotações ou preços diferentes dos constantes no boletim oficial de bolsa.

SUBSECÇÃO VIII
Processamento e comunicação das operações

Artigo 118
(Conservação de documentos comprovativos)

1. Os operadores de bolsa conservarão em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, as ordens de compra e de venda recebidas, as notas de registo das operações efectuadas e os duplicados das notas de compra ou de venda emitidas.
2. A bolsa de valores conservará em arquivo pelo prazo referido no número anterior as notas de registo das operações efectuadas e os triplicados das notas de compra ou de venda emitidas.

Artigo 119
(Processamento e comunicação)

1. Por cada ordem de bolsa efectuada, o operador de bolsa emitirá, até ao final do dia útil seguinte, um documento denominado nota de compra ou de venda, cuja forma e conteúdo será fixado pela bolsa de valores mediante regulamento.
2. As notas de compra ou de venda serão feitas em triplicado, destinando-se:
 - a) O original, ao comitente;
 - b) O duplicado, ao arquivo obrigatório do operador de bolsa, para efeitos do estabelecido no número 1 do artigo anterior;
 - c) O triplicado, à bolsa de valores, para efeitos do estabelecido no número 2 do mesmo artigo.
3. Os operadores de bolsa deverão comunicar ao seu comitente a realização das operações que lhes tiverem sido ordenadas através do documento referido nos números anteriores, sem prejuízo de o poderem fazer previamente por outro meio mais expedito ao seu alcance.
4. O triplicado destinado à bolsa de valores deverá ser entregue a esta entidade no dia útil seguinte ao da sua emissão.
5. As notas a que se referem os números anteriores poderão ser elaboradas e preenchidas por sistema informático, sem prejuízo da sua autenticação pelo operador de bolsa.

-
6. Os operadores de bolsa deverão ainda, no prazo estabelecido no número 1, comunicar a realização das operações aos intermediários financeiros em que os valores mobiliários vendidos se encontrem depositados ou registados e se procedeu ao respectivo bloqueio para transacção, ou no qual os valores adquiridos devam ser depositados ou registados, de acordo com as instruções do comitente.
 7. A comunicação exigida no número precedente deverá conter todas as indicações e ser acompanhada de todos os elementos legal e regulamentarmente necessários para, no âmbito da liquidação das operações, os intermediários financeiros poderem efectuar os adequados lançamentos na conta dos ordenadores, bem como, tratando-se de valores comprados, e de acordo com a natureza destes, procederem, se for o caso, à abertura a favor dos ordenadores de conta de depósito de valores titulados ou de registo de valores escriturais.

Artigo 120
(Reclamações por incumprimento de ordens de bolsa)

1. Faltando o operador de bolsa ou intermediário financeiro à apresentação junto do sistema de negociação gerido pela bolsa de valores de uma ordem de bolsa, ou cumprindo-a em condições diferentes das estabelecidas pelo comitente na própria ordem ou em instruções escritas anexas à mesma, o comitente poderá apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.
2. Se o Banco de Moçambique, ouvida a bolsa de valores, considerar que o incumprimento da ordem ou o seu cumprimento defeituoso deriva de facto imputável ao operador de bolsa ou intermediário financeiro, deverá ordenar, ouvido o comitente:
 - a) Que o operador de bolsa proceda à compra ou à venda dos valores em causa, pagando ou recebendo o comitente o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado;
 - b) Que o operador de bolsa indemnize o comitente pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;
 - c) A anulação da ordem ou operação em causa, com a devolução ao comitente de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, ou a restituição dos valores mobiliários entregues para venda, conforme os casos.

SUBSECÇÃO IX
Liquidação das operações

Artigo 121
(Conceito)

-
1. A liquidação de uma operação de bolsa consiste na entrega ou colocação dos valores mobiliários que dela são objecto à disposição do comprador, denominada liquidação física, e no pagamento ao vendedor do respectivo preço, denominada liquidação financeira.
 2. Poderá ainda ser abrangido no conceito de liquidação o cumprimento de outras obrigações que directamente decorram da operação realizada.

Artigo 122

(Sistema de liquidação e compensação de operações de bolsa)

1. A bolsa de valores é a entidade gestora do sistema de compensação e liquidação de operações de bolsa, cujas regras fixará mediante regulamento, e cuja organização e funcionamento poderá estar integrado, ou articulado, com a organização e funcionamento da Central de Valores Mobiliários igualmente gerida pela bolsa de valores.
2. As regras previstas no número precedente deverão estabelecer a realização de recompras para ocorrer a faltas havidas na liquidação física, e deverão igualmente prevêr a possibilidade de reversão financeira, quando se registem falhas na liquidação financeira, ficando as entidades que não entregaram atempadamente os valores mobiliários ou que não efectuaram os pagamentos devidos responsáveis pelos prejuízos ocasionados.

CAPÍTULO III MERCADO FORA DE BOLSA

Artigo 123

(Valores negociáveis)

São negociáveis no mercado fora de bolsa os valores mobiliários não admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 124

(Responsabilidade)

Os intermediários financeiros intervenientes são solidariamente responsáveis com os comitentes pela autenticidade e regularidade dos valores mobiliários transaccionados no mercado fora de bolsa.

Artigo 125

(Ordens de compra e de venda)

1. Aplica-se com as devidas adaptações às ordens para transacção de valores mobiliários no mercado fora de bolsa o regime aplicável às ordens de bolsa.
2. Os intermediários financeiros habilitados a operar no mercado fora de bolsa só poderão receber e executar ordens de venda de valores mobiliários que se encontrem depositados ou registados em contas abertas junto deles pelos ordenadores.

Artigo 126 (Execução das ordens)

No cumprimento das ordens recebidas para compra ou venda de valores mobiliários no mercado fora de bolsa, os intermediários financeiros, além do rigoroso cumprimento das normas deontológicas a que se achem obrigados, bem como das disposições aplicáveis deste Código e demais legislação e regulamentação por que se rejam, deverão estabelecer e manter entre si os contactos necessários para, através da máxima globalização possível da oferta e da procura nesse mercado, garantir aos seus clientes as melhores condições de preço e prazo para a execução das respectivas transacções.

Artigo 127 (Organização dos intermediários financeiros)

Os intermediários financeiros deverão proceder a todas as diligências necessárias a executar de ordens quer de compra quer de venda com vista a oferecer as melhores condições de preço e de prazo.

Artigo 128 (Informação semanal)

1. Os intermediários financeiros que operem no mercado fora de bolsa elaborarão e enviarão ao Banco de Moçambique e à bolsa de valores, no primeiro dia útil de cada semana civil, uma relação de todos os valores mobiliários comprados e vendidos por seu intermédio nesse mercado durante a semana anterior, a qual será publicada em boletim oficial de bolsa.
2. Os intermediários financeiros que não tiverem efectuado qualquer transacção na semana em causa deverão prestar expressamente essa indicação.

Artigo 129 (Taxa de realização de operações fora de bolsa)

Por todas as operações fora de bolsa serão devidas taxas fixadas em aviso do Banco de Moçambique.

Artigo 130
(Fiscalização)

Compete ao Banco de Moçambique regulamentar o disposto no presente capítulo e fiscalizar o cumprimento da sua execução.

TÍTULO IV
OFERTAS PÚBLICAS DE TRANSACÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 131
(Autoridade fiscalizadora)

Compete ao Banco de Moçambique a fiscalização das ofertas públicas de aquisição, venda ou troca.

Artigo 132
(Interrupção da negociação em bolsa)

1. O Banco de Moçambique ou a bolsa de valores poderão interromper a negociação em bolsa dos valores mobiliários objecto de ofertas públicas de aquisição, venda ou troca, se e durante o tempo em que o considerem necessário ou conveniente para assegurar a regularidade e transparência do funcionamento do mercado e evitar a ocorrência de actos de manipulação da oferta, da procura ou dos preços desses valores.
2. A interrupção da negociação pode ser aplicada a partir do momento em que o Banco de Moçambique ou a bolsa de valores tomem conhecimento oficial ou oficioso da preparação de uma oferta pública de aquisição, venda ou troca.

Artigo 133
(Aceitação e execução)

1. A aceitação da oferta pelos seus destinatários é feita mediante ordens de venda ou de troca, ou de compra, consoante o caso, dadas nos termos do artigo 108.
2. O aceitante pode retirar a sua aceitação, através da revogação da respectiva ordem, em qualquer momento até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

-
3. Durante o prazo da oferta, os operadores de bolsa e outros intermediários financeiros que recebam directamente dos interessados as ordens referidas no número 1 poderão enviar diariamente ao representante do oferente informação sobre as aceitações recebidas e revogadas, com indicação da quantidade global de valores mobiliários correspondentes a umas e a outras e, no caso das ofertas públicas de aquisição, a sua discriminação quer em função da natureza e categoria dos valores que delas são objecto, se se tratar de oferta de objecto múltiplo, quer em função da contrapartida escolhida, quando esta comportar alternativas.
 4. O apuramento do resultado das ofertas públicas de aquisição, venda ou troca será feito em sessão especial de bolsa.

CAPÍTULO II OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO

Artigo 134 (Princípios gerais)

1. A oferta pública de aquisição de acções é dirigida contemporaneamente a todos os accionistas ou aos titulares de uma categoria de acções que não sejam, além do próprio oferente, sociedades em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente.
2. A oferta pode ser condicionada à sua aceitação por titulares de certo número mínimo de acções e bem assim, pode ser limitada a um número máximo de acções.
3. O Banco de Moçambique pode proibir uma oferta se considerar que o número de acções a adquirir não a justifica ou, tratando-se de oferta concorrente com outra já lançada, entender que entre as condições de ambas não há diferenças relevantes para os accionistas.
4. O Banco de Moçambique pode ordenar que uma oferta já lançada seja retirada quando, relativamente à sociedade visada ou ao oferente, tenham ocorrido alterações que tornem justificada tal determinação.

Artigo 135 (Lançamento da oferta)

1. A oferta pública é organizada e lançada por um intermediário financeiro, que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.

-
2. O lançamento é feito pela comunicação da oferta ao conselho de administração ou à direcção da sociedade visada e a partir dele a oferta não pode ser revogada, salvo no caso de ser lançada oferta concorrente.
 3. Na data em que for feita a comunicação da oferta ao conselho de administração da sociedade visada, será remetido ao Banco de Moçambique e à bolsa de valores, para publicação no boletim oficial de bolsa do próprio dia, um aviso informativo de lançamento de oferta pública de aquisição, contemplando os seguintes elementos:
 - a) Identificação do oferente;
 - b) Identificação da sociedade visada;
 - c) Identificação do intermediário financeiro organizador;
 - d) Identificação das acções objecto da oferta pública de aquisição;
 - e) Preço ou contrapartida proposta; e
 - f) Menção expressa de que as demais informações constarão de anúncio a publicar subsequentemente no caso de o Banco de Moçambique não proibir a oferta.
 4. No prazo de cinco dias úteis, o conselho de administração ou a direcção da sociedade visada apresentará ao oferente os seus comentários sobre a oferta.
 5. O oferente submeterá a oferta, os comentários e o projecto de anúncio ao Banco de Moçambique, o qual no prazo de dois dias úteis, se não for caso de proibir a oferta, autorizará a publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa.
 6. Até à publicação do anúncio, a oferta só pode ser modificada em função dos comentários referidos no número 3 ou em cumprimento de instruções do Banco de Moçambique.
 7. Depois da publicação do anúncio, o oferente pode modificar, uma só vez, a natureza e o montante da contrapartida oferecida, contanto que não tenham ainda decorrido dois terços do período da oferta.
 8. O período da oferta pode variar entre trinta e quarenta dias, contados da publicação do anúncio, mas, tendo a oferta sido modificada, o prazo inicialmente fixado é acrescido de mais um terço.
 9. Caso se verifiquem dúvidas sobre a data concreta em que recaia qualquer limite dos prazos a que se referem os números anteriores, tal data será fixada pelo Banco de Moçambique.

Artigo 136 (Conteúdo da oferta)

A oferta pública, ao ser lançada e anunciada, deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Identificação do oferente;
- b) Identificação do intermediário financeiro encarregado da oferta;
- c) Indicação das acções que são objecto da oferta, com a identificação da sociedade visada;
- d) Natureza da contrapartida;

-
- e) Indicação do fim que o oferente pretende conseguir com a aquisição;
 - f) Indicação dos factores relevantes para a determinação da contrapartida oferecida;
 - g) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pelo oferente na sociedade visada;
 - h) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pela sociedade visada na sociedade oferente;
 - i) Período da oferta, com indicação expressa da última data e hora para recebimento de aceitações;
 - j) Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por titulares de determinado número mínimo de acções;
 - l) Eventual indicação do número máximo de acções que o oferente se propõe adquirir e o critério do rateio, quando necessário;
 - m) Menção do direito de o accionista retirar a aceitação no caso de, até ao encerramento da oferta, ser lançada oferta concorrente em condições mais vantajosas, ou o oferente ter alterado as condições da oferta inicialmente anunciadas;
 - n) Casos em que a oferta pode ficar sem efeito;
 - o) Data em que será realizado o pagamento em dinheiro ou serão entregues os títulos representativos da contrapartida;
 - p) Local onde as acções devem ser entregues ou trocadas;
 - q) Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos accionistas.

Artigo 137 (Contrapartida da oferta)

1. A contrapartida da oferta pública pode consistir em dinheiro, acções ou obrigações, convertíveis ou não, de uma sociedade oferente ou de outra sociedade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo.
2. Consistindo a contrapartida em dinheiro, o intermediário financeiro organizador garantirá que este se encontra depositado para o fim exclusivo da oferta pública, ou emitirá garantia bancária do seu pagamento.
3. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações já emitidas, o intermediário financeiro organizador garantirá que os mesmos se encontram depositados e bloqueados, para o fim exclusivo da oferta pública.
4. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações ainda a emitir, os respectivos títulos, caso existam, embora provisórios, devem estar prontos para troca o mais tardar quarenta e cinco dias depois do encerramento da oferta pública, sem o que o Banco de Moçambique declarará a oferta sem efeito e o oferente será responsável, nos termos gerais de direito.
5. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações ainda a emitir, mas escriturais, o intermediário financeiro organizador garantirá que a si competirá a criação da conta de registo da emissão, no prazo máximo de quarenta e cinco dias depois do encerramento da oferta pública, sem o que o Banco de Moçambique declarará a oferta sem efeito e o oferente e o intermediário financeiro em causa serão responsáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 138
(Aquisições durante o período da oferta)

1. Se, durante o período que mediar entre a deliberação de lançar a oferta e o seu lançamento, o oferente ou sociedade dominada pelo oferente, ou, sendo oferente uma sociedade outra com a qual ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, adquirir acções da sociedade visada, as condições mais onerosas dessas aquisições constituem condição mínima da oferta.
2. A partir do lançamento e até ao encerramento da oferta, o oferente não pode, por compra ou troca, adquirir acções da sociedade visada ou de outras que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.
3. Sendo oferente uma sociedade, é vedado aos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização adquirir, por compra ou troca, acções da sociedade visada ou de outras sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que for deliberado o lançamento e até que esteja encerrada a oferta pública.
4. Aos intermediários financeiros intervenientes na oferta pública, aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, à sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, às sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização é vedado adquirir por compra ou troca acções da sociedade visada ou de outras sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que tiveram conhecimento da oferta e até ao encerramento desta.
5. O estabelecido nos números anteriores aplica-se igualmente aos valores mobiliários integrantes da contrapartida oferecida.
6. A violação do disposto nos números anteriores impede, durante cinco anos, o exercício dos direitos inerentes às acções assim adquiridas, mas não à exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização pelos prejuízos sofridos.

Artigo 139
(Limitação dos poderes de administração da sociedade visada)

1. Após o recebimento da comunicação da oferta e até à publicação do resultado da mesma ou, se for o caso, até à cessação, em momento anterior, e qualquer que seja a causa, do respectivo processo, o órgão de administração ou direcção da sociedade visada não poderá, salvo autorização específica da assembleia geral concedida durante esse período, praticar quaisquer actos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade visada e que, pela sua natureza ou condições especiais, possam afectar de modo relevante o êxito da oferta ou os objectivos e intenções anunciados pelo oferente, nomeadamente:

-
- a) Emitir acções ou obrigações convertíveis em acções;
 - b) Emitir obrigações ou outros valores mobiliários ou celebrar contratos, que dêem direito à subscrição de acções ou à sua aquisição a qualquer título;
 - c) Alienar ou ceder a exploração de um sector ou parcela significativa do património social, ou celebrar contratos-promessa para esse fim;
 - d) Alienar ou adquirir participações sociais importantes, ou celebrar contratos-promessa de alienação ou aquisição de tais participações;
 - e) Realizar operações de fusão ou cisão, ou celebrar acordos para esse efeito.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos praticados em cumprimento de uma obrigação comprovadamente assumida antes da data em que a sociedade visada haja tomado conhecimento da intenção do oferente de lançar a oferta.
 3. O Banco de Moçambique pode, a solicitação do órgão de administração da sociedade visada, e com audiência prévia do oferente sempre que a julgue conveniente, autorizar a prática dos actos referidos no número 1 quando os considere necessários para a oportuna defesa ou realização de interesses relevantes e inadiáveis da sociedade.

Artigo 140 (Dever de confidencialidade)

As pessoas que, por dever de ofício, privado ou público, tenham conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição devem guardar inteiro sigilo até ao anúncio da oferta, respondendo, em caso de violação desse dever, para com o oferente e para com os accionistas da sociedade visada, sem prejuízo da aplicabilidade do estabelecido no artigo 152.

Artigo 141 (Oferta pública como forma obrigatória da aquisição)

1. A compra ou troca de acções de uma sociedade revestirá necessariamente a forma de oferta pública quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
 - a) Tratar-se de uma sociedade de subscrição pública;
 - b) O contrato de sociedade não estipular direito de preferência dos accionistas nas compras ou trocas de acções;
 - c) O oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta ou as acções por ele possuídas, juntamente com as acções a adquirir, lhe atribuírem o domínio da referida sociedade ou ainda quando as acções a adquirir, só por si ou somadas às por ele adquiridas desde o dia 1 de Janeiro do ano civil anterior, excepto por efeito de aumento de capital, lhe atribuírem 20% dos votos correspondentes ao capital social.
2. No caso de o oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta, a oferta pública não pode ser lançada para acções correspondentes a menos de 5% do capital daquela sociedade.

-
3. A violação do disposto no número 1 deste artigo impede durante cinco anos o exercício dos direitos inerentes às acções adquiridas, mas não à exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização dos prejuízos sofridos.
 4. O Banco de Moçambique pode dispensar a oferta pública na sequência de requerimento para o efeito apresentado pelo pretendente a adquirente, quando verifique, cumulativamente, que a compra ou troca não tem intuítos especulativos, que o número de acções a adquirir, em si mesmo, não justifica a oferta, e que não é relevante o aumento da influência do accionista na sociedade.
 5. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a obrigatoriedade de lançamento da oferta pública resulte de aquisição, directa ou indirecta, em processo de privatização.
 6. Existe relação de domínio, sempre que o oferente detenha directa ou indirectamente a maioria dos direitos de voto.

Artigo 142 **(Acções contadas como de um oferente)**

Para os efeitos dos artigos anteriores são contadas como pertencentes a um oferente não só as acções de que ele seja titular mas também:

- a) As acções pertencentes a outros accionistas que, por acordo entre todos, venham a adquirir acções como resultado da oferta pública;
- b) As acções pertencentes a sociedades dominadas pelo oferente ou, sendo oferente uma sociedade, as acções pertencentes a sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente;
- c) As acções em que se converterão obrigações pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas anteriores;
- d) As acções que resultarem de obrigações com direito de subscrição de acções pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas a) e b).

Artigo 143 **(Oferta pública de aquisição de outros valores mobiliários)**

O disposto no presente capítulo aplica-se à aquisição para oferta pública de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções ou com direito à sua aquisição a qualquer outro título.

CAPÍTULO III

OFERTAS PÚBLICAS DE VENDA OU TROCA

Artigo 144 (Conceito)

Considera-se, para efeitos deste Código, que a oferta de venda ou troca de quaisquer valores mobiliários é pública sempre que deva qualificar-se como tal por aplicação, com as necessárias adaptações, dos critérios definidos no artigo 36.

Artigo 145 (Lançamento da oferta)

1. As ofertas públicas de venda ou troca são organizadas, lançadas e colocadas através de um intermediário financeiro que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.
2. O Banco de Moçambique pode proibir uma oferta se considerar que a quantidade de valores mobiliários objecto da mesma não justifica a sua realização.
3. Os valores objecto da oferta serão, antes da apresentação do correspondente pedido de registo, depositados ou registados, para efeito exclusivo da operação, junto do intermediário financeiro dela encarregado nos termos do número 1.

Artigo 146 (Registo)

1. A realização de qualquer oferta pública de venda ou troca de valores mobiliários depende do seu prévio registo junto do Banco de Moçambique.
2. Os pedidos de registo das ofertas públicas de venda ou troca devem ser apresentados junto do Banco de Moçambique e instruídos nos termos previstos em aviso deste.

Artigo 147 (Decisão dos pedidos de registo)

O Banco de Moçambique tem o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os pedidos de registo, a contar da data de recepção do pedido.

Artigo 148 (Calendário)

O oferente deve, com a apresentação do pedido de registo, propôr os prazos entre as quais procederá, após concessão do registo, à oferta dos valores mobiliários.

Artigo 149
(Obrigações da entidade emitente)

1. A entidade emitente dos valores mobiliários objecto da oferta pública de venda ou troca, quando não seja o próprio oferente, fica obrigada a fornecer ao oferente as informações e elementos necessários para a instrução do pedido de registo e a elaboração do anúncio de lançamento da oferta.
2. A entidade emitente é responsável pela suficiência, veracidade, objectividade e actualidade de todos os elementos e informações fornecidos ao oferente, nos termos do número anterior.

Artigo 150
(Conteúdo da oferta)

1. A oferta é aberta ao público através da publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa, da incumbência do oferente após a concessão do registo da oferta pelo Banco de Moçambique.
2. O conteúdo do anúncio de lançamento da oferta será estabelecido através do aviso do Banco de Moçambique a que se refere o número 2 do artigo 146.

Artigo 151
(Revisão da oferta)

1. Depois da publicação do anúncio de lançamento da oferta, o Banco de Moçambique poderá, em casos em que o considere justificado, autorizar o oferente a alterar a sua proposta, mas apenas uma vez.
2. A revisão da oferta só será admitida quando consistir numa redução não inferior a 5 % do preço ou contrapartida, fixo ou mínimo, que se encontre estabelecido.
3. A alteração da oferta e a prorrogação do respectivo prazo devem constar de anúncio publicado pela mesma forma que o anúncio de lançamento, até dois dias úteis, pelo menos, antes da data em que o prazo da oferta termine.

Artigo 152
(Remissão)

É aplicável às ofertas públicas de venda ou troca, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos artigos 47 e 48.

TÍTULO V INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 153 (Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis com multa de 150.000,00 MT a 500.000,00 MT as infracções definidas nas alíneas seguintes, quer resultem da violação das disposições deste Código a que se referem, quer da violação da regulamentação emanada pelo Ministro que Superintende a Área das Finanças, pelo Banco de Moçambique ou pela bolsa de valores em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições:
 - a) O exercício de actividades de intermediação financeira sem habilitação legal para o efeito;
 - b) A violação por quaisquer intermediários financeiros dos deveres gerais estabelecidos no presente Código;
 - c) A realização de ofertas à subscrição pública ou de ofertas públicas de venda sem que o respectivo registo haja sido previamente concedido;
 - d) A publicação do anúncio de uma oferta pública de aquisição sem que o mesmo haja sido previamente autorizado pelo Banco de Moçambique;
 - e) A prestação de informações falsas ou enganosas na publicidade das ofertas à subscrição pública, nos anúncios das ofertas públicas de venda ou de aquisição ou no prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação em bolsa;
 - f) A falta de cumprimento pelas entidades emitentes de qualquer dos deveres de informação previstos nos artigos 73 a 77;
 - g) A realização por quaisquer intermediários financeiros no mercado fora de bolsa de transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa;
 - h) O recebimento de ordens de bolsa, por quaisquer intermediários financeiros, com violação do estabelecido nos artigos 108 e 109;
 - i) A falta de conservação e, bem assim, a falta de entrega aos respectivos destinatários, conforme os casos, dos documentos referidos nos artigos 118 e 119;
 - j) A omissão pelos intermediários financeiros da comunicação da realização de operações no mercado fora de bolsa;
 - l) A violação, pelas pessoas e entidades aí referidas, do preceituado nos artigos 138 e 139.
 - m) A violação de qualquer outra disposição legal aplicável.

2. Constituem contravenções puníveis nos termos do número anterior as violações dos preceitos imperativos deste Código não previstas expressamente no mesmo número, bem como da regulamentação emanada em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições, que respeitem, em geral, à emissão de valores mobiliários, a comunicações e envio de elementos às autoridades competentes, às ofertas públicas de transacção, autorizações, aprovações e registos, à publicação de informações, a direitos de subscrição e incorporação e outros direitos de natureza análoga, às sessões de bolsa e negociação e aos deveres dos operadores de bolsa e dos outros intermediários financeiros.

-
3. Juntamente com as multas previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas aos responsáveis por quaisquer contravenções, de acordo com a natureza e a gravidade destas ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros Códigos legais, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Apreensão e perda do produto do benefício eventualmente obtido pelo infractor através da prática da contravenção;
 - b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contravenção respeita;
 - c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguns ou de todos os tipos de actividades de intermediação em valores mobiliários;
 - d) Publicação pelo Banco de Moçambique, a expensas do infractor, da punição da contravenção.
 4. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não poderão ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.
 5. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, será o arguido sempre punido por ambas as infracções, instaurando-se para o efeito processos distintos, a decidir pelas respectivas autoridades competentes.
 6. Quando a contravenção consistir em irregularidade facilmente sanável e da qual não tenham resultado prejuízos para os investidores ou para o mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique poderá decidir-se por uma simples advertência ao infractor, notificando este para, no prazo que lhe fixará, sanar a irregularidade verificada.

Artigo 154
(Autuação e instrução)

1. Compete ao Banco de Moçambique autuar e proceder à instrução dos processos por contravenção previstos no presente título.
2. Instaurado o processo, será o arguido notificado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias.

Artigo 155
(Prescrição das contravenções)

1. O procedimento por contravenção prescreve três anos depois da prática da infracção.
2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 156
(Recurso)

1. Da decisão que aplique as multas referidas neste título cabe recurso para os tribunais comuns.
2. O prazo de interposição do recurso é de dez dias a contar da data do conhecimento da decisão.

Artigo 157
(Destino das multas)

O produto das multas referidas no número 1 do artigo 153 reverterá na totalidade a favor do Estado.